



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 19 de junho de 2023

nº 2856 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo	Pág. 2
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 19

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 37
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 48
>>Avisos	Pág. 55
>>Extratos	Pág. 56

CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 57
----------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 57
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 59
-----------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01533/23 –TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal.
ASSUNTO: Acompanhamento de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2023.
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.
RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***.308.482-**.
ADVOGADOS: Sem Advogados nos autos.
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL. PRIMEIRO QUADRIMESTRE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DO Enunciado Sumular nº. 003/TCE-RO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS PELA LRF. ATENDE os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na LRF.

1. Resta comprovada que a Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado atende às normas: (i) da Lei de Responsabilidade Fiscal; (ii) de finanças públicas; e (iii) está em conformidade com as normas constitucionais e legais que regem a matéria.
2. Determinação de remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, da ALE-RO.

DM 0066/2023-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***.308.482-**, na qualidade de Presidente, cujos documentos foram encaminhados a esta Corte de Contas por meio eletrônico, em cumprimento às disposições emanadas da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF), e da Instrução Normativa nº. 072/20-TCER, e Resolução nº. 173/14-TCE-RO.
2. Preliminarmente, insta pontuar que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º quadrimestre de 2023 foi tempestivamente publicado no DOe ALE-RO, nº. 091 de 26.05.2023, conforme prescreve os artigos 54 e 55, §§ 2º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, promoveu o acompanhamento [\[1\]](#) da Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023, e concluiu que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e não foi identificado nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações ao órgão jurisdicionado. Diante disso, manifestou pela conclusão e proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

(...)

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, submete-se os autos ao relator com a seguinte proposta de encaminhamento:

I -CONSIDERAR que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, relativa ao 1º Quadrimestre de 2023, de responsabilidade do Senhor Marcelo Cruz da Silva – Presidente – ALE/RO, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar n. 101/2000.

(...)

4. Por versarem os autos sobre Gestão Fiscal relativa a um quadrimestre do exercício 2023, no caso o 1º, sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos termos da Súmula nº. 003/TCE-RO [\[2\]](#).
5. Ademais, os autos não foram remetidos para apreciação do Ministério Público de Contas, em observância ao teor do que dispõe o § 2º do artigo 1º do Provimento nº. 001/2010 [\[3\]](#).
6. É o necessário a relatar.
7. Decido.

8. Como visto, cuidam os autos acerca do acompanhamento de Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, relativo ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2023.

9. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 1º quadrimestre/2023, da ALE-RO foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF.

10. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF da ALE-RO contém os anexos conforme prevê a LC nº. 101/2000 e a Portaria STN nº. 1447/2022[4], alteradas pela Portaria nº. 288/2023 e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis[5]. De igual modo, a Gestão Fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da daquela casa de leis[6], cujo exame assim concluiu:

A análise do Demonstrativo de Despesa com Pessoal, da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativos ao 1º Quadrimestre do Exercício de 2023, demonstra a regularidade da parcela deduzida da despesa com pessoal em consonância com as determinações legais contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o atendimento às orientações emanadas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e ainda às normas e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Conclui-se, portanto, que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, desenvolveu práticas inerentes à boa governança pública, realizando uma Gestão Fiscal de forma responsável e pautada no equilíbrio das contas públicas, nos princípios orçamentários e conforme os ditames legais em vigor.

11. Destaque-se que a receita corrente líquida do Estado de Rondônia somou a importância de R\$ 11.751.863.272,85. A despesa com pessoal da ALE-RO, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 181.190.219,49, o que corresponde a 1,54% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,96%, nos termos da alínea “a”, inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Assim, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (1,76%) não foi ultrapassado.

12. Por fim, necessário destacar que o Poder Legislativo não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo 1, do RGF do 1º quadrimestre/2023 (documento ID 1405732 – Doc. 03054/23/TCE/RO).

13. Observando que a trajetória dos gastos de pessoal da ALE-RO desde o 2º quadrimestre do exercício de 2019 ao 1º quadrimestre de 2023, tem mantido o controle dos gastos com pessoal, vejamos:

Quadro 4: Evolução da Despesa com Pessoal

Período	Receita Corrente Líquida (R\$)	Despesa Líquida com Pessoal – DLP (R\$)	% Despendido	Limite de alerta 90% do limite máximo	Limite Prudencial – 95% do Limite legal	Limite Máximo	Situação
2º Quad/2019	6.939.875.923,48	120.853.277,35	1,74	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2019	7.315.446.995,51	125.780.889,69	1,72	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2020	7.419.394.241,53	130.041.656,37	1,75	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2020	7.923.133.763,95	130.385.321,86	1,65	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2020	8.262.670.391,87	128.920.209,18	1,56	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2021	8.648.486.800,03	130.622.314,06	1,51	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2021	9.460.264.227,25	139.970.945,12	1,48	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2021	10.018.331.562,62	157.062.302,30	1,57	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2022	10.861.440.918,24	171.144.562,40	1,58	1,76	1,86	1,96	Regular
2º Quad/2022	11.567.777.158,92	179.389.571,08	1,55	1,76	1,86	1,96	Regular
3º Quad/2022	11.597.477.035,50	189.311.771,19	1,63	1,76	1,86	1,96	Regular
1º Quad/2023	11.751.863.272,85	181.190.219,49	1,54	1,76	1,86	1,96	Regular

Fonte: Processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal TCE/RO

14. Assim, conclui-se que a Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, referente ao 1º quadrimestre de 2023, cumpriu os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101/2000.

15. Isso posto, acolhendo a criteriosa análise realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1411598, fls 015/020), decido:

I – **Considerar** que a Gestão Fiscal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO, relativa ao 1º quadrimestre de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***.308.482-**, na condição de Presidente, cumpriu o desiderato de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar nº. 101/2000, bem como atendeu o disposto no § 2º do artigo 55 da citada Lei;

II – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação, nos termos do art. 40[7] da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável constante do cabeçalho, Marcelo Cruz da Silva – CPF nº. ***.308.482-** - Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, acerca do teor desta decisão;

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

IV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para o acompanhamento da gestão fiscal, pertinente aos 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2023, da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE-RO.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] Relatório Técnico - ID 1411598, fls 015/020.

[2] Os relatórios de gestão fiscal serão decididos monocraticamente pelos respectivos conselheiros relatores, inclusive para a emissão do alerta previsto no artigo 59, parágrafo 1º, da lei complementar federal nº 101/00, reservando-se o exame colegiado apenas para a decisão sobre a gestão fiscal do exercício.

[3] Art. 1º – Nos processos que versam sobre Relatório de Gestão Fiscal, Relatório Resumido de Execução Orçamentária e Estimativa de Receita, os membros do Ministério Público emitirão pareceres verbais.

§ 1º - Os membros do Ministério Público poderão solicitar, se lhes afigurar conveniente, a remessa desses processos para emissão de Parecer escrito.

[4] Aprovou a 13ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2023.

[5] Presidente – ALE-RO, Secretária-Geral, Controladora Geral, Superintendente de Finanças, e Diretora de Contabilidade.

[6] Parecer Técnico nº. 796CG/2023 – ID. 1405733.

[7] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01658/23
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 07/2023 da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
INTERESSADO: 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda. - CNPJ n. 07.776.048/0001-54
 Antônio Clemliton do Nascimento Silva – CPF n. ***.499.911-**
RESPONSÁVEIS: Marcelo Cruz da Silva – CPF n. ***.308.482-**
 Éverton José dos Santos Filho - CPF n. ***.422.932-**
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SELETIVIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO NÃO ISONOMICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO.

DM 0067/2023-GCJEPPM

- Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de Representação apresentada pelo sócio da empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda., com pedido de tutela de urgência, na qual indica supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO (processo administrativo n. 42.510/22), para formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos telefônicos móveis, visando o atendimento das necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
- Segundo consta da Representação (ID 1409989), no que diz respeito ao item “1” da licitação, a empresa reclamante teria sido instada a diminuir o preço do lance do aparelho telefônico ofertado (R\$ 10.696,62/unidade), pois, segundo o pregoeiro, o mesmo produto estaria sendo comercializado no mercado virtual por valor inferior (em média R\$ 8.000,00). Diante da impossibilidade de redução dos preços pela reclamante, a empresa foi desclassificada.
- Ocorre que, embora o pregoeiro “tenha exigido uma negociação prezando a economicidade e o menor preço, após desclassificar o denunciante, convocou a empresa seguinte, que ofertou valores superiores em comparação aos valores da Denunciante, empresa esta que sequer aceitou negociar com a administração e mesmo assim foi convocada e em seguida aceita e habilitada”.
- Segundo a reclamante, “a Administração optou por aceitar a proposta da empresa Hyper Technologies comércio de informática e serviços EIRELI EPP, que ofertou um valor maior que o da Denunciante, no importe R\$ 10.915,05”.
- Neste contexto, postula, além da suspensão liminar do procedimento licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO, a procedência da presente Representação, para que seja anulado o ato que desclassificou a reclamante e os demais atos posteriores.
- A Secretaria Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica, concluiu pela concessão da tutela antecipatória e pela seletividade deste procedimento apuratório preliminar, convertendo-o em Representação (ID 1412400).

7. É o relatório.
8. Passo a fundamentar e decidir.
9. Quanto à seletividade deste procedimento apuratório preliminar, a Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 1412400), concluiu, com o que concordo, pela necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle seletividade, vez que se atingiu a pontuação de **50** no índice RROMa e a pontuação de **48** na matriz GUT.
10. Assim, após minha cognição sobre a tutela provisória de urgência, deverá, o procedimento, ser processado como Representação, nos termos do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019-TCE/RO.
11. Passo, pois, à cognição da tutela provisória de urgência.
12. Sobre o tema, é o art. 3º-A, da Lei Complementar n. 154/1996 que permite a concessão, monocriticamente, inaudita *altera parte* (não ouvida a outra parte), de tutela provisória de urgência, desde que provável o direito e perigosa a demora:
- Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.
13. Desta feita, para a concessão da tutela provisória de urgência, devem estar evidentes, **cumulativamente**, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris" - existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe), e o perigo da demora ("periculum in mora" - receio de que a demora na decisão final possa causar dano grave ou de difícil reparação).
14. Posto isso, compulsando os presentes autos, chego à conclusão idêntica à obtemperada pelo Corpo Técnico (ID 1412400).
15. De plano, é de se mencionar a presença do "**fumus boni iuris**", o qual consiste na existência de indício de que o direito pleiteado de fato existe: da análise da ata acostada ao ID 1411601, bem como de consulta aos valores cobrados no mercado pelos produtos almejados pela ALE/RO, depreende-se que houve tratamento não isonômico entre os competidores.
16. Explico.
17. Trata-se de certame licitatório consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. n. 07/2023/PPP/ALE/RO (processo administrativo n. 42.510/22), cujo objeto é a formalização de ata de registro de preços para futura e eventual aquisição de aparelhos telefônicos móveis para utilização na Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.
18. Aberta a sessão pública em 04/05/2023, às 09h, no site Comprasnet, no que diz respeito ao item "1" descrito no edital, após a apresentação de propostas pelos licitantes, atribuiu-se à empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda., aqui reclamante, a melhor oferta.
19. Entretanto, em 11/05/2023, em fase de negociações, em que pese a empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda. ter logrado ofertar valor mais baixo do que aquele inicialmente cobrado, em 12/05/2023 restou ela desclassificada do certame, ao argumento de que o valor cobrado no mercado virtual pelo mesmo produto seria menor.
20. Diante disso, sagrou-se vencedora a empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda..
21. Ocorre que, compulsando os documentos acostados ao presentes autos pelo Corpo Instrutivo (ID 1412400), embora o modelo de aparelho telefônico ofertado pela empresa vencedora (Iphone 14 ProMax 512gb) seja de tecnologia superior àquele ofertado pela reclamante (Iphone 14 Plus 512gb), o que incrementa o valor final do produto, verifica-se que os preços finais oferecidos por ambos os licitantes estão acima dos valores cobrados no comércio virtual, o que indica a desigualdade no julgamento do pregoeiro, que desclassificou a empresa 3D Projetos e Assessoria de Informática Ltda. ao argumento de que o valor estaria muito acima daquele cobrado pelo mercado.
22. Nesse contexto, verificou-se que, enquanto o valor ofertado pela empresa reclamante foi de R\$ 10.696,62/unidade, o valor cobrado no mercado virtual é, em média, R\$ 8.000,00/unidade; com relação à empresa sagrada vencedora, enquanto o valor ofertado e aceito pela ALE/RO foi de R\$ 10.915,00/unidade, aquele verificado em sites de venda oscila entre R\$ 9.449,10 e R\$ 10.399,00.
23. Nesta esteira, foram as ponderações do Corpo Técnico, as quais acolho como razão de decidir (ID 1412400):
- (...)
30. Alega a reclamante 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. que teria sido desclassificada indevidamente na disputa do item "1"^[1], do Pregão Eletrônico nº 007/2023/PPP/ALE/RO (proc. adm. n. 42.510/2022), aberto para aquisição de 101 aparelhos telefônicos celulares.

31. Seguindo a narrativa da reclamante e cotejando-a com o que consta registrado na Ata do Pregão Eletrônico n. 007/2023 (ID=1411601) obtida no portal da plataforma ComprasNet[2], por meio da qual a licitação foi processada, obteve-se os indícios abaixo relatados.

32. De acordo com o que ali consta, a 3D Projetos foi concitada a diminuir o preço do lance ofertado para o item "1", de R\$ 10.696,62/unidade[3] - aparelho iPhone 14 Plus 512 gb -, haja vista que o pregoeiro alegou que o referido aparelho estaria sendo comercializado no mercado virtual em torno de R\$ 8.000,00/unidade, cf. transcreve-se:

Mensagem de 12/05/2023 – 14:21:12 - Para 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - Em diligência nos sites (...), constatamos que **os equipamentos ofertados por essa empresa estão com preços acima daqueles praticados no mercado, fato que causaria um prejuízo a administração em torno de R\$ 190.000,00, pois o mesmo produto está sendo comercializado em torno de R\$ 8.000,00, enquanto o preço dessa empresa está acima de 10.000,00 a unidade...**

Mensagem de 12/05/2023 – 14:22:03 - Para 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA - iPhone 14 Plus Apple (512GB) Estelar, Tela de 6,7", 5G e Câmera de 12MP | **Fast Shop Apple iPhone 14 Plus 512GB Estelar 6,7" 12MP - iPhone 14 Plus – Magazine Luiza Apple iPhone 14 Plus 512GB Azul | Ponto (pontofrio.com.br) (grifos nossos)**

33. Não tendo sucesso na negociação de diminuição do lance, a competidora foi desclassificada, sendo declarada vencedora a empresa Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda. (CNPJ n. 40.689.972/0001-50), que ofertou aparelho de especificação superior – iPhone 14 Pro Max 512 gb –, ao preço de R\$ 10.915,00 unidade, cf. Termo de Homologação, relatório de Resultado por Fornecedor e Proposta Comercial, ID's=1411667, 1411740 e 1411961.

34. Pois bem.

35. De acordo com investigação preliminar efetuada na página eletrônica da Apple[4], um iPhone 14 Plus 512 gb tem o preço-base de comercialização de R\$ 11.599,00, porém, investigações preliminares demonstram que é possível encontrar o mesmo aparelho no comércio eletrônico na faixa de R\$ 8.000,00 (a vista), cf. aferição prévia realizada nas lojas virtuais do Magazine Luiza e Ponto (antiga Ponto Frio)[5], vide ID's=1411685, 1411686 e 1411688.

36. Destarte, percebe-se haver plausibilidade na alegação do pregoeiro de que o preço do produto ofertado pela competidora poderia ser desvantajoso para a Administração, haja vista que o mesmo poderia ser comprado por valor significativamente menor.

37. Quanto ao aparelho iPhone 14 Pro Max 512 gb, ofertado pela Hyper Technologies, há que se considerar que o mesmo possui algumas inovações em relação ao modelo Plus 512 gb, ofertado pela 3D Projetos, cf. comparativo obtido na loja da Apple (ID=1411719): sistema de câmera com maior definição e acréscimo de lente teleobjetiva, tela com dynamic island e tecnologia ProMotion, entre outras.

38. Ocorre que, realizada pesquisa preliminar de preços, constatou-se que o iPhone modelo Pro Max 512 está sendo comercializado na loja da Apple ao preço de R\$ 13.499,00, sendo possível encontrá-lo, porém, no comércio eletrônico na faixa de R\$ 9.449,10 a 10.399,00 (a vista) nas mesmas lojas Magazine Luiza e Ponto, cf. ID=1411907, 1411909 e 1411910.

39. Tais preços, pois, são significativamente menores do que o ofertado pela Hyper Technologies (R\$ 11.599,00).

40. Assim, tem-se, em princípio, que se razão houve para desclassificar a 3D Projetos e Assessoria em Informática Ltda. diante dos preços praticados no comércio virtual, o mesmo procedimento deveria ter sido aplicado à Hyper Technologies Comércio de Informática e Serviços Ltda.

41. Portanto, há que proceder à análise de mérito para averiguar a possibilidade de ter havido tratamento **não isonômico entre os competidores**, cf. sugerem os elementos indiciários coletados.

(...)

24. Não bastasse, embora os argumentos da reclamante cinjam-se aos procedimentos para aquisição dos objetos descritos no item "1", o Controle Externo desta Corte detectou suposta irregularidade na condução dos procedimentos atinentes ao item "2" do mesmo edital, além de ter apontado a necessidade de averiguar um possível direcionamento da licitação, para aquisição de celulares da marca Apple (ID 1412400):

(...)

42. Acresça-se que o reclamante, na exordial, apenas fez acusações correlacionadas ao item "1" da licitação, no entanto, os indícios coletados também são aplicáveis ao item "2"[6].

43. Explica-se.

44. Para o item "2" da licitação foi declarada vencedora empresa JEB Comércio de Eletrônicos Ltda. (CNPJ N. 33.486.276/0001-80), que ofereceu aparelhos telefônicos iPhone 13 512 gb, ao valor de R\$ 8.789,58 a unidade, cf. Termo de Homologação, relatório de Resultado por Fornecedor e Proposta Comercial, ID's=1411667, 1411961 e 1411980.

45. Ora, cf. testes efetuados para os aparelhos iPhone 14 Plus e Max Pro, também se efetuou coletas de preços na mídia eletrônica, nos mesmos locais, encontrando-se os seguintes valores: Apple – R\$ 9.499,00, Magazine Luiza - R\$ 6.209,10 (à vista) e Ponto Frio – R\$ 7.199,10 (à vista), tudo cf. ID's=1412046, 1412047 e 1412048.

46. Portanto, há indícios de que o item “2” também pode ter sido adquirido sem levar em consideração as melhores ofertas do mercado, situação que também deverá ser objeto de análise de mérito.

47. Vislumbra-se haver, ainda, a necessidade de averiguar se há robusto respaldo técnico para a Administração ter direcionado o objeto da licitação especificamente para telefones celulares com sistema operacional IOS, além de outras especificações que conduzem, inevitavelmente, para a fabricante Apple e a marca iPhone, em detrimento de outros aparelhos que utilizam o sistema operacional Android e são comercializados com preços mais acessíveis.

48. Acrescente-se que o órgão justificou a preferência no Termo de Referência (ID=1412055), mas tem-se que a análise de mérito abalizada deverá aferir se tais justificativas são plausíveis e suficientes.

(...)

25. Finalmente, quanto ao **perigo da demora**, é de se mencionar que, em análise ao site da Assembleia Legislativa de Rondônia^[7], e conforme o Termo de ID 1411667, já houve a adjudicação e a homologação do resultado do Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO^[8].

26. Ocorre que, embora não haja notícia de assinatura do contrato ou de emissão de nota de empenho, no caso de demora da decisão final, caso seja dado prosseguimento ao certame, surgirá, então, a possibilidade de se causar dano grave ou de difícil reparação.

27. Assim, evidente o perigo da demora, que, cumulada com a probabilidade do direito, fundamentam a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 3º-A, da LC n. 154/1996.

28. Desta maneira, presente, ainda que provisoriamente, a probabilidade do direito e o perigo da demora, deve ser concedida a tutela provisória de urgência, para suspender o edital de pregão eletrônico representado e os seus atos posteriores.

29. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, além das aqui determinadas.

30. Não obstante isso, torna-se de suma importância elucidar, com a maior brevidade possível, as afirmações trazidas pela representante, instando-se os responsáveis, o Presidente da Assembleia Legislativa de Rondônia e o pregoeiro, a apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecimentos sobre as irregularidades aventadas.

31. Ressalte-se que tal oitiva trata-se de esclarecimento prévio, sendo o contraditório e a ampla defesa concedidos em momento oportuno.

32. Finalmente, é de se mencionar que, com relação aos fatos representados, entendo que deverão ser objeto de análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, razão pela qual autorizo a Unidade Técnica a empreender as diligências necessárias para a instrução do feito em sua completude, na forma do § 1º do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

33. Registro, quanto a realização de diligências, a necessidade de a SGCE acautelar-se quanto aos procedimentos para a regular notificação das partes, de sempre fixar prazo razoável para os jurisdicionados atenderem a suas requisições, bem como de emitir alerta sobre a possibilidade de aplicação da sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em caso de descumprimento injustificado.

34. Pelo exposto, decido:

I – Processar, sem sigilo, o procedimento apuratório preliminar enquanto Representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de seletividade do art. 10, § 1º, I, da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas, bem assim os de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 82-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tramitando-se os autos sem qualquer sigilo, na forma dos itens I, “d”, e II da Recomendação n. 2/2013/GCOR desse Tribunal de Contas.

II – Conceder, *inaudita altera pars*, a tutela provisória de urgência, porque preenchidos os seus requisitos, nos termos do art. 3-A, da LC n. 154/1996, suspendendo, assim, *sine die* (sem fixar uma data futura) e temporariamente o certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO (processo administrativo n. 42.510/22), até posterior decisão.

III – Determinar ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Marcelo Cruz da Silva, e ao Pregoeiro Éverton José dos Santos Filho, ou a quem lhes substituir, que, no prazo de 05 (cinco) dias: (i) comprovem a suspensão do certame consubstanciado no Edital de Pregão Eletrônico n. 07/2023/PPP/ALE/RO, (ii) respondam a Representação, apresentando, caso queiram, alegações que entendam necessárias a esclarecer os pontos contidos na Representação, e (iii) remetam, obrigatoriamente, cópia integral do processo administrativo n. 42.510/22, alertando-os acerca do dever de cumprir a ordem no prazo fixado, sob pena de suportar multa sancionatória, nos termos do art. 55, inc. IV, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no item III desta decisão, ou quem os substituam na forma legal.

V - Determinar ao Departamento do Pleno desta decisão, através do DOeTCE-RO, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

VI – Intimar também o MPC, na forma regimental.

VIII – Após o decurso do prazo contido no item III, com a apresentação das informações requeridas, tramite-se o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que realize a instrução preliminar da presente Representação, conforme proposta de fiscalização já apresentada, autorizando, desde já, a empreender as diligências necessárias ao saneamento do feito, na forma do § 1o do art. 247 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Omissos os responsáveis quanto ao cumprimento do item III dessa decisão, retornem-me os autos conclusos para deliberação.

Registrado, eletronicamente.

Publique-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro

[1] Descrição do objeto, item 1, 71 unidades: "Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 5G; Tela: 6,7" Oled sem bordas; Resolução de 2778x1284 pixels a 458ppi; Sistema operacional: IOS; Chip: CPU de 6 núcleos; Câmeras traseiras: 12MP. Tamanho/Peso: Altura mínima de 155mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 6,5mm; Peso máximo: 250gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria recarregável interna de íon de lítio; Possibilidade de recarga sem fio; Recarga via USB; Bateria com mínimo 4.200mAh; Memória: 6 GB de RAM; 512GB de Memória Interna; Cartão SIM: Dual SIM (eSIM e nano SIM); Cor: Prateado, preto ou dourado; Resistência à água: IP 68; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; Garantia mínima: 12 meses.

[2] <http://comprasnet.gov.br>.

[3] Mensagem de 11/05/2023 – 14:47:48 - Levando em consideração aquisição imediata de 71 aparelhos, conseguimos chegar no valor de R\$10.696,62(Valor Unitário).

[4] <https://www.apple.com/br/store>

[5] Mesmas lojas citadas pelo pregoeiro na Ata, vide nota de rodapé n. 3.

[6] Descrição do objeto, item 2, 30 unidades: "Aparelhos telefônicos móveis, do tipo smartphones, com as seguintes especificações mínimas: Rede e demais conexões: 4G; Tela: 6,1"; Oled sem bordas; Resolução de 828x1792 pixels a 326ppi; Sistema operacional: IOS; Câmeras traseiras: 12MP; Tamanho/Peso: Altura mínima de 149mm; Largura mínima de 75mm; Espessura mínima de 7,5mm; Peso máximo: 200gramas; Gravação de vídeos: Possibilidade de gravação de vídeos em 4K; Câmera Frontal: 12MP com reconhecimento facial; Chamada de vídeo: Possibilidade de chamada através de reconhecimento facial; Chamada de áudio: Possibilidade de chamada através de reconhecimento de voz; Bateria e energia: Bateria com mínimo 3110mAh; Bateria recarregável interna de íon de lítio; Recarga via USB; Garantia mínima: 12 meses; Acessórios inclusos: Manual do usuário em português; CartãoSIM: (eSIM e nano SIM); Memória: 4 GB de RAM; 512GB de Memória Interna."

[7] Disponível em: <https://transparencia.al.ro.leg.br/LicitacoesContratos/Licitacoes/detalhes/319>. Acesso em: 16/06/2023.

[8] Disponível em: https://transparencia.al.ro.leg.br/media/arquivos_licitacao/DECIS%C3%83O_SUPERIOR_PE007_290523.pdf. Acesso em: 16/06/2023.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1491/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Emília Eliza Medeiros.
 CPF n. ***.792.462-**.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Emilia Eliza Medeiros**, CPF n. ***.792.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 23.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, (ID=1404840), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406839, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o Relatório. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 58 anos e, 31 anos, 7 meses e 25 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1404841) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1405927).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1404843).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Emilia Eliza Medeiros**, inscrita no CPF n. ***.792.462-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024333, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 617, de 23.8.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 175, de 31.8.2021, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tceor.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1522/2023 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Márcia Helena Nogueira Lopes.
CPF n. ***.526.202.-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais e paritários. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0149/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais e paritários ao tempo de contribuição, em favor da servidora **Márcia Helena Nogueira Lopes**, CPF n. ***.526.202.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1152, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019 (ID=1405838), com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406869, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, conforme o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal, bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo em vista que as doenças que acometeram a servidora, não constam do rol taxativo previsto no artigo 20, §9º, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, conforme Laudo Médico Pericial (ID=1405842).

9. Ademais, a interessada ingressou no serviço público em 10.4.1997, razão pela qual os proventos foram fixados pela proporcionalidade ao tempo de contribuição e com paridade, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID=1405841).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo (ID=1406869) e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez concedido à Senhora **Márcia Helena Nogueira Lopes**, CPF n. ***.526.202.-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula n. 300023307, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1152, de 17.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, com fundamento no artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal bem como o artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012), c/c o caput do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e demais atos processuais pertinentes.

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1528/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Maria Helena Soares Roque.
CPF n. ***.963.202.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício à época.
CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0144/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Helena Soares Roque**, CPF n. ***.963.202.-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021 (ID=1406081), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406875, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos e, 32 anos, 9 meses e 23 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1406082) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406267).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1406084).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Maria Helena Soares Roque**, inscrita no CPF n. ***.963.202-**, ocupante do cargo de Professora, classe C, referência 7, matrícula n. 300024065, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773, de 16.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 235, de 30.11.2021, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1504/23 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Divinaluz da Silva.
 CPF n. ***.059.862-**.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.
 CPF n. ***.252.482-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0143/2023-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Divinaluz da Silva**, CPF n. ***.059.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 1º.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021 (ID=1405296), com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406850, manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o Relatório. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 56 anos e, 31 anos, 1 mês e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID=1405297) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID=1406053).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID=1405299).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido para **Divinaluz da Silva**, inscrita no CPF n. ***.059.862-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300018788, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 827, de 1.12.2021, publicado no Diário

Oficial do Estado de Rondônia n. 256, de 30.12.2021, com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005 c/c artigo 4º da Emenda à Constituição Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor encontra-se disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-VI

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1525/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADA: Julieta Guedes de Lima – Genitora.
CPF n. ***.340.522.-**.
INSTITUIDORA: Khrisna Nadjanara de Lima Gomes.
CPF n. ***.880.922.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício.
CPF n. ***.252.482.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA: GENITORA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N 0148/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia a **Senhora Julieta Guedes de Lima – Genitora**, CPF n. ***.340.522.-**, beneficiária da instituidora **Khrisna Nadjanara de Lima Gomes**, CPF n. ***.880.922.-**, falecida em 5.4.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063170, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por intermédio do Ato Concessório de Pensão n. 219, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021 (ID=1405884), com fundamento nos artigos 10, II; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406872, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato. Decido.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentado nos termos dos artigos 10, II; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito da instituidora, fato gerador do benefício, ocorrido em 5.4.2021, (Certidão de Óbito, ID=1405885), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Julieta Guedes de Lima – Genitora**, conforme Documento de Identificação (ID=1405884).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405886).

10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1406872) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 219, de 18.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, de pensão vitalícia a Senhora **Julieta Guedes de Lima – Genitora**, CPF n. ***.340.522.-**, beneficiária da instituidora **Khrisna Nadjanara de Lima Gomes**, CPF n. ***.880.922.-**, falecida em 5.4.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300063170, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, II; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, II e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.tc.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1524/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Célia de Miranda Cavalcanti – Cônjuge.
 CPF n. ***.056.404.-**.
INSTITUIDOR: Gerson Braz Cavalcanti.
 CPF n. ***.487.704.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício.
 CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0147/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Célia de Miranda Cavalcanti – Cônjuge**, CPF n. ***.056.404.-**, beneficiária do instituidor **Gerson Braz Cavalcanti**, CPF n. ***.487.704.-**, falecido em 18.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300019432, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 216, de 16.11.2021, com efeitos retroativos a 25.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021 (ID=1405870), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID=1406871, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.3.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1405871), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Célia de Miranda Cavalcanti – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1405870).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405872).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1406871) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o do Ato Concessório de Pensão n. 216, de 16.11.2021, com efeitos retroativos a 25.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021, de pensão vitalícia para Senhora **Célia de Miranda Cavalcanti – Cônjuge**, CPF n. ***.056.404.-**, beneficiária do instituidor **Gerson Braz Cavalcanti**, CPF n. ***.487.704.-**, falecido em 18.3.2021, ex ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 6, matrícula n. 300019432, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I e § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator
E-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1526/2023  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Maria de Fátima Tavares de Lira – Cônjuge.
CPF n. ***.375.292.-**.
INSTITUIDOR: Marcos Antonio de Lira.
CPF n. ***.131.658.-**.
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício.
CPF n. ***.862.192.-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.
2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.
3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiário.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0142/2023-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Maria de Fátima Tavares de Lira – Cônjuge**, CPF n. ***.375.292.-**, beneficiária do instituidor **Marcos Antonio de Lira**, CPF ***.131.658.-**, falecido em 18.7.2021, ex ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível Fundamental, classe Especial, referência D, matrícula n. 300007427, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 218, de 18.11.2021, com efeitos retroativos a 18.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021 (ID=1405893), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID= 1406873, manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato. Decido.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício, correspondente ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o art. 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
8. O direito da interessada à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 18.7.2021, conforme Certidão de Óbito constante nos autos (ID=1405894), aliado à comprovação da condição de beneficiária da Senhora **Maria de Fátima Tavares de Lira – Cônjuge**, conforme Certidão de Casamento (ID=1405893).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão coligida (ID=1405895).
10. Desse modo, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica (ID=1406873) do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 218, de 18.11.2021, com efeitos retroativos a 18.7.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 230, de 23.11.2021 (ID=1405893), de pensão vitalícia para **Maria de Fátima Tavares de Lira – Cônjuge**, CPF n. ***.375.292.-**, beneficiária do instituidor **Marcos Antonio de Lira**, CPF ***.131.658.-**, falecido em 18.7.2021, ex ocupante do cargo de Operador de Máquinas Pesadas, nível fundamental, classe Especial, referência D, matrícula n. 300007427, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", § 1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Porto Velho – RO, 16 de junho de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator

E-V

Administração Pública Municipal

Município de Candeias do Jamari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO	00975/23/TCE-RO [e]
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
ASSUNTO:	Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2022.
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
UNIDADES:	Município de Candeias do Jamari.
RESPONSÁVEL:	Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF: ***636.212-**-** – Prefeito Municipal.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM/DDR 0094/2023-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2022. DISTORÇÕES DE SALDOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; AUSÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS ADEQUADOS À ASSEGURAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E TRANSPARÊNCIA; IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO E GESTÃO FISCAL. NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Em observância ao rito processual e procedimental adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, considerando os documentos que subsidiam as presentes Contas Anuais, o Corpo Instrutivo promoveu análise preliminar, resultando no Relatório Técnico de ID 1409846, datado de 06.06.2023, cujo teor conclusivo se transcreve, *in litteris*:

[...] 3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Candeias do Jamari, atinentes ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Intempestividade de balancete mensal;
- A3. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops;
- A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas;
- A5. Excesso de alterações orçamentárias (máximo de 20%);
- A6. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa;
- A7. Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferior ao mínimo de 25%;
- A8. Empenhos cancelados indevidamente;
- A9. Realização de despesa sem prévio empenho;
- A10. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros);
- A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal;
- A12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,20%); e
- A13. Não cumprimento das Determinações do Tribunal;

A14. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb.

Importante destacar que os achados A6, A7, A8, A9, A10, A11 e A13, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo, nos termos do que dispõe a Resolução n. 278/2019.

Em seguida, o Corpo Técnico realizou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Candeias do Jamari no exercício de 2022, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1 à A14.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

Conforme mencionado, versam os autos acerca de avaliação preliminar realizada sobre a Prestação de Contas anual do Município de Candeias do Jamari, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, na qualidade de Prefeito Municipal.

Insta consignar que a competência do Tribunal de Contas para apreciar as contas de gestão está disposta no artigo 71, inciso II da Constituição Federal, e, ainda, no artigo 49, inciso II da Constituição Estadual, c/c com o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar 154/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia) e art. 7º, inciso III da Instrução Normativa nº 013/TCERO/2004.

No contexto, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, o Corpo Técnico, por meio do Relatório Técnico Preliminar de ID 1409846, identificou distorções e irregularidades materializadas em 14 Achados de Auditoria, em síntese:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos

Nesse achado de auditoria, a Unidade Técnica identificou distorção no valor de R\$724.474,08 (setecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e oito centavos) oriunda do confronto entre o saldo final do exercício anterior e o saldo inicial do exercício atual da conta caixa e equivalente de caixa (alínea "a"), ao mesmo tempo, verificou ausência de conciliação do saldo desta conta entre os demonstrativos do Balanço Patrimonial, Demonstração do Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro (alínea "b"), sendo identificado uma distorção no valor de R\$ 63.250,01 (sessenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e um centavos), conforme demonstrado nas tabelas abaixo:

a) ausência de integridade do saldo inicial (coluna exercício atual) e saldo final (coluna exercício anterior) informada no Demonstrativo dos Fluxos de Caixas, que deveriam refletir o mesmo valor, conforme abaixo:

Tabela. Consistência do saldo inicial do caixa e equivalente de caixa - Demonstração dos Fluxos de Caixa

Saldo final - coluna exercício anterior	= Saldo inicial - coluna exercício atual
= Saldo final - exercício anterior	20.556.636,71
= Saldo inicial - exercício atual	19.832.162,63
Resultado da avaliação:	Distorção
	Distorção ==>
	724.474,08

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa.

b) ausência de integridade do Caixa e Equivalente de Caixa constante do Balanço Patrimonial e Balanço Financeiro com o saldo de caixa e equivalente de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Balanço Patrimonial x Demonstração do Fluxo de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
Caixa e Equivalente de Caixa	27.304.538,76	=	Caixa e Equivalente de Caixa	27.241.288,75	=	Caixa e Equivalente de Caixa	27.304.538,76
Total	27.304.538,76	=	Total	27.241.288,75	=	Total	27.304.538,76
Resultado da avaliação: Distorção				Distorção ==> -63.250,01			

Fonte: Balanço Financeiro; Balanço Patrimonial; e Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Ainda sobre a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis, foi identificada inconsistência no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial – conta bens móveis e imóveis, cujo saldo não corresponde aos valores informados nos inventários desses bens, sendo verificada uma inconsistência no valor R\$ 9.173.269,05 (nove milhões, cento e setenta e três mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), conforme a seguir demonstrado, alínea "c", vejamos:

c) ausência de integridade em relação aos valores constantes no Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Saldo da conta imobilizado X inventário

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	45.529.182,63	=	Valor total do inventário bens móveis	8.944.211,88
		=	Valor total do inventário bens imóveis	27.411.701,70
Total	45.529.182,63	=	Total	36.355.913,58
Resultado da avaliação:		Inconsistente	Distorção ==> 9.173.269,05	

Fonte: Balanço Patrimonial e Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

Quanto à integridade do saldo financeiro à aplicar, decorrente da alienação de ativos informado no Demonstrativo Fiscal e o saldo constante dos extratos bancários, o Corpo Técnico identificou inconsistência da ordem de R\$ 375.188,25 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) – conforme quadro abaixo:

d) ausência de integridade em relação ao saldo financeiro a aplicar decorrente da alienação de ativos informado no Demonstrativo Fiscal (demonstrativo da alienação de ativos – RREO 6º bimestre) e o saldo constante dos extratos bancários (agência: 03434-7, conta n. 00600071025-0 – PMCJ alienação de bens móveis) apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Saldo do Demonstrativo Fiscal X Saldo do Extrato e Conciliação Bancária

Descrição – art. 44 da LRF	Valor (R\$)
1. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	-
2. Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos bancários	375.188,25
Resultado da avaliação:	Distorção ==> 375.188,25

Fonte: Demonstrativo da alienação de ativos – RREO 6º bimestre e extrato bancário da conta n. 00600071025-0 (ID 1407840, págs. 2002/2004).

No último ponto desse achado, alínea "e", foi constatado pelo Corpo Técnico a ausência de registro – no Balanço Patrimonial, dos valores referentes ao estoque da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, o que ocasionou a inconsistência no montante de R\$ 45.373.655,81 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos) indicada no quadro abaixo:

e) ausência de integridade do saldo do estoque final da dívida ativa apresentado nas Notas Explicativas e o constando no Balanço Patrimonial, apresentando uma distorção, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Consistência Notas Explicativas X Balanço Patrimonial

Tipo do Crédito	Estoque Final de 2022 (Balanço Patrimonial)	Saldo Final de 2022 (Notas Explicativas)	Teste de Consistência
Dívida Ativa Tributária	-	45.373.655,81	Inconsistente
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	Consistente
TOTAL	-	45.373.655,81	Inconsistente

Fonte: Balanço Patrimonial e Notas Explicativas.

A2. Intempetividade de balancete mensal

Sobre o ponto de auditoria, o Corpo Técnico verificou que o município de Candeias do Jamari enviou intempetivamente os balancetes mensais dos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, senão vejamos:

Imagem: relação das remessas

Nome da UG	Município	Exercício	Mês	Data Limite	Data da Remessa	
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	CANDEIAS DO JAMARI	2022	01	28/02/2022	08/06/2022	✓
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	CANDEIAS DO JAMARI	2022	02	31/03/2022	08/06/2022	✓
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	CANDEIAS DO JAMARI	2022	03	30/04/2022	08/06/2022	✓
Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	CANDEIAS DO JAMARI	2022	04	31/05/2022	08/06/2022	✓

Fonte: Sistema Sigap.

A3. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops e ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope .

No referido Achado, o Corpo Técnico constatou que o município não transmitiu ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde – **Siops**, os dados do Demonstrativo de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde referente ao 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2022.

No mesmo Achado, constatou a ausência da remessa relativa ao 6º bimestre/2022 ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – **Siope**, conforme situação encontrada transcrita:

Situação encontrada:

Nos termos do art. 163-A da Constituição Federal, inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n.141/2012 e inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012, os municípios devem, obrigatoriamente, registrar e atualizar permanentemente os dados no Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde - Siops, mantido pelo Ministério da Saúde, que servirão de fonte de informação para elaboração dos Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde integrante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.

Quanto ao cumprimento do envio de dados ao Siops, verificamos que o município não transmitiu os dados do Demonstrativos de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde do 3º, 4º e 5º bimestres do exercício de 2022.

De mesmo modo, a apresentação do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE está prevista no ordenamento jurídico. O art. 72 da Lei nº9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, prevê a publicação nos relatórios expressos na Constituição Federal. O art. 165 da Constituição determina a publicação até trinta dias após o encerramento de cada bimestre do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Adicionalmente, o art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, reafirma o prazo de publicação e informa a sua abrangência. Além disso, o art. 163-A da Constituição prescreve que municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

Com o objetivo de verificar o cumprimento deste comando, realizamos consulta ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope e verificamos a ausência da remessa do 6º bimestre/2022.

A4. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Com intuito de avaliar se os demonstrativos que constituem a Prestação de Contas Anual de 2022 foram apresentados conforme exige a Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, a Unidade Instrutiva, com base nos procedimentos aplicados, constatou que as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis foram apresentadas de forma incompleta e o Relatório do Órgão Central de Controle interno não atendeu de forma satisfatória a referida Instrução Normativa, em especial em especial aos comandos do art. 6º, conforme descrição abaixo:

Situação encontrada:

A Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Estado e dos Municípios e as peças complementares elaboradas para constituição do processo de Contas de Governo devem ser organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de acordo com as disposições da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, avaliamos se os documentos/demonstrativos foram apresentados conforme exige a norma. A tabela a seguir detalha o resultado das deficiências encontradas

Tabela. Atendimento dos requisitos dos documentos que compõem a prestação de contas

Remessa de documentos e informações	Atendeu?	Descrição das falhas/pontos de melhoria
a) Notas Explicativas	Não	Informações incompletas, em desconpasso ao exigido pela norma (art. 5º, XV, da IN n. 65/TCER/2019): (i) Ausência de detalhamento dos montantes (saldos) expostos nas demonstrações contábeis; (ii) Ausência de análise, separadamente, da dívida tributária e não tributária (apresentou valores consolidados).
b) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Não	Ausência de avaliações, bem como registro de informações incompletas, em desconpasso ao exigido pela norma (art. 6º, I a VII, da IN n. 65/TCER/2019): (i) Não avaliou o cumprimento das metas de resultados primário e nominal; (ii) Não avaliou o cumprimento da regra de ouro, dos limites para endividamento (operações de créditos) e limites de inscrição em restos a pagar; (iii) Avaliou que a situação não está conforme, mas não menciona quanto ao acompanhamento de medidas para retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite; (iv) Informou ganhos com alienação, mas não avaliou a destinação; (v) Ademais, não apresentou informações acerca dos itens "d", "h" e "j" do inciso III do art. 6º da IN n. 65/TCER/2019.

Fonte: análise de documentos triagem inicial e reenvio.

A5. Excesso de alterações orçamentárias

Neste Achado de Auditoria, a Unidade Técnica constatou que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, haja vista ter modificado o orçamento do exercício em 27,28% além do percentual considerado aceitável pela vasta jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – no parâmetro máximo 20% do orçamento inicialmente previsto.

Situação encontrada:

Ao efetuar alterações orçamentárias o Município deve obrigatoriamente realiza-las em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº4.320/64.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir a ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução deforma a desvirtuar a programação orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que o Ente incorreu em excesso de alterações orçamentárias, em desconpasso com jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (máximo 20%), conforme demonstrado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DO EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS (MÁXIMO 20%)

Descrição	Valor	Percentual (%)
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	35.118.334,71	47,28
Situação		Excesso

Fonte: Análise técnica e demonstrativo das alterações orçamentárias

Destaca-se que a Dotação Inicial da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (Lei n. 1.307/22) importou em **R\$ 74.280.696,34** (setenta e quatro milhões, duzentos e oitenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Assim, para que a execução orçamentária fosse realizada sem grande impacto no que fora inicialmente planejado/orçado, conforme jurisprudência da Corte, as alterações orçamentárias poderiam ocorrer até o limite de **R\$ 14.856.139,27** (20% da dotação inicial).

A6. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais suplementares, o Corpo Técnico, com base nos procedimentos aplicados, verificou que a Lei Municipal n. 1.307/2022 – Lei Orçamentária Anual, no inciso I, art.5º, autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o limite de **10%** da despesa fixada nesta Lei.

Entretanto, a Unidade Instrutiva observou que foram abertos com fundamento na LOA créditos adicionais no valor de R\$16.314.250,23, equivalente a **21,96%** da dotação inicial, indicando abertura de créditos sem autorização legislativa, conforme detalhado a seguir:

Situação encontrada:

Na avaliação da cobertura legislativa para abertura de créditos adicionais para a atualização do orçamento, verificamos, com base nos procedimentos aplicados, que a Lei Municipal n. 1.307-2022, altera a lei nº 1278/2021 (Lei Orçamentária – LOA de 2022) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares, diretamente por meio de decreto do Executivo até 10%. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$16.314.250,23, equivalente a 21,96% da dotação inicial, dessa forma, revelando a abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização orçamentária, conforme detalhado a seguir:

Tabela - Avaliação Da Abertura De Crédito Suplementar Com Fundamento Na LOA

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (LOA) (a)	74.280.696,34	100,00
Autorizado na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares (b)	7.428.069,63	10,00
Créditos adicionais suplementares abertos com autorização da LOA (c)	16.314.250,23	21,96
Situação		Achado

Fonte: Lei Municipal n. 1.307-2022, altera a lei nº 1278/2021 LOA (Lei Orçamentária de 2022) e Demonstrativo das Alterações Orçamentárias

A7. Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferior ao mínimo de 25%

A verificação da Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, realizada pela Unidade Técnica, revelou que o ente aplicou no exercício o percentual de **24,97%** em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, **não atingindo o percentual mínimo definido na Constituição Federal**, eis a aplicação do exercício importou em R\$ 13.243.466,62 (treze milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos) – quando o mínimo aplicado deveria ter sido o valor de R\$ 13.261.352,44 (treze milhões, duzentos e sessenta e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos).

No tocante aos Restos a Pagar, ressaltou a Unidade Instrutiva que o município, em 31.12.2022, inscreveu em restos a pagar o valor de R\$1.242.212,44 (um milhão, duzentos e quarenta e dois mil, duzentos e doze reais e quarenta e quatro centavos) – contudo, findou o 1º quadrimestre do exercício de 2023 sem que as despesas inscritas tivessem sido integralmente pagas. Portanto, conforme disposto no § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO2, os valores não pagos não foram considerados na aplicação do exercício, conforme a seguir apurado:

Tabela. Restos a pagar com recursos vinculados à MDE

Descrição	Valor
1. Qual o valor inscrito em restos a pagar com recursos vinculados à MDE?	1.242.212,44
2. Qual o saldo em contas bancárias do MDE em 31/12/2022?	1.290.508,90
2.1. O saldo disponível em conta é suficiente?	Sim
3. Valor não considerado por insuficiência financeira	0,00
4. Qual o valor de restos a pagar pago até o final do 1º quadrimestre de 2022?	941.010,15
5. Valor não considerado por ausência de pagamento até o final do 1º quadrimestre de 2022	301.202,29
6. Valor considerado na aplicação do exercício	941.010,15

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO.

Tabela. Aplicação de recursos na MDE

Descrição	Valor (R\$)
1. Receita de Impostos	6.212.714,97
2. Receita de Transferências Constitucionais e Legais	46.832.694,79
3. TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS (1+ 2)	53.045.409,76
4. Receitas Destinadas ao Fundeb	8.905.265,23
5. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Infantil	33.468,00
6. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental	3.363.723,24
7. Despesas inscritas em RP com recursos vinculados (Obs: considerados apenas os restos a pagar pagos até o 1º quadrimestre do exercício seguinte)	941.010,15
8. TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (4+5+6+7)	13.243.466,62
9. Valor mínimo de aplicação nas despesas com MDE - 25% da Receita de impostos e de transferências (3*25%)	13.261.352,44
10. Percentual Apurado na aplicação das despesas com MDE ((8/3)*100)%	24,97%
Avaliação da aplicação na MDE	Não cumprido

Fonte: Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO e Anexo 8 do RREO do 6º bim/2022.

A8. Empenhos cancelados indevidamente

Neste ponto, o Corpo Técnico constatou que o município procedeu cancelamentos **indevidos** de empenhos na ordem de **R\$1.524.490,19** (um milhão, quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa reais e dezenove centavos) os quais estavam pendentes apenas a verificação do direito do credor, ou não havia justificativa plausível para serem cancelados, conforme detalhado a seguir:

Situação encontrada:

A busca do equilíbrio das contas públicas perpassa por uma gestão fiscal responsável e transparente, o que demanda rotinas para garantir o equilíbrio fiscal. Assim, o cancelamento irregular de empenhos distorce os resultados evidenciados nos demonstrativos contábeis e constitui afronta aos princípios da oportunidade (à tempestividade e a integridade dos lançamentos contábeis) e o da competência (o dispêndio deve ser computado no exercício em que ocorrer a prestação de serviço ou a entrega do bem, ainda que outro seja o exercício de seu pagamento).

Com a finalidade de apurar se eventuais cancelamentos irregulares de empenhos impactaram o equilíbrio financeiro do período, com base no documento de ID 1407840, págs. 1978/19893 (relação de empenhos cancelados em novembro e dezembro de 2022), encaminhado pela Administração selecionamos uma amostra de empenhos anulados nos meses de novembro e dezembro de 2022 para exame de regularidade dos cancelamentos.

Após a realização dos procedimentos, verificamos o cancelamento de empenhos de forma indevida no valor de R\$1.524.490,19, em razão de ausência de justificativa para anulação, anulação de empenhos liquidados e anulação de empenhos com objeto/serviços já entregues, restando pendentes apenas a verificação do direito do credor, conforme detalhado a seguir:

TABELA. AVALIAÇÃO DOS CANCELAMENTOS DE EMPENHO

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação
0.1.500.0000	1853/2022	72	-R\$ 34.675,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 443, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.759.0000	1853/2022	59	-R\$ 48.545,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 437, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.500.0000	1853/2022	71	-R\$ 41.610,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 444, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.759.0000	1853/2022	53	-R\$ 34.675,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 435, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.500.0000	1853/2022	66	-R\$ 20.805,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 440, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407188, págs. 900/939).
0.1.659.0000	3157/2022	362	-R\$ 30.075,00	Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 119008 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A56C8 do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185).
0.1.659.0000	3157/2022	358	-R\$ 19.700,00	Cancelamento irregular de despesa liquidada, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 296268 e recebido por meio do Termo de recebimento definitivo (ID 5A65DE do processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185).
0.1.659.0000	3157/2022	357	-R\$ 11.045,00	Cancelamento irregular, haja vista que o produto já foi entregue conforme NF n. 3650, estando em fase de verificação do direito adquirido pelo credor. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar não processados. (Evidências: ID 1407190, págs. 1168/1185).
0.1.500.1002	2175/2019	417	-R\$ 82.602,77	Cancelamento irregular no valor de R\$82.602,77 referente ao empenho n. 417 que totalizava R\$100.734,90. O valor cancelado (R\$82.602,77) refere-se aos serviços prestados em novembro e dezembro de 2022 (NF n. 681, R\$50.720,18 e NF N. 697, 31.882,59), conforme relatório (exposição de motivos) de ID n. 6FC719 do processo administrativo. A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar. (Evidências: ID 1407190, págs. 944/952).
0.1.500.0000	814/2018	792	-R\$ 104.166,75	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito de precatórios (parcelas 49, 50 e 51). A despesa deveria ter sido inscrita em restos a pagar processados, conforme notas de liquidação constantes do processo administrativo (ID 5140DE, 514193 e 514277). (Evidências: ID 1407188, págs. 701/709).
0.1.500.0000	39/2022	107563 (135)	-R\$ 42.400,00	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 135, conforme Notas de Liquidação de ID 46D838 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$148.400,00. (Evidências: ID 1407188, págs. 679/688).

Fonte	Processo	Empenho	Valor	Avaliação
0.1.500.0000	1202/2020	107546 (101)	-R\$ 126.342,54	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 101, conforme Notas de Liquidação de ID 43F936 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$308.163,06. (Evidências: ID 1407188, págs. 716, 723/726).
0.1.500.0000	2339/2022	454, 453, 452 e 451	-R\$ 391.589,63	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052878, 1108450 e 1130933. O valor total dos empenhos estimativos totalizava R\$400.000,00. (Evidências: ID 1408226, págs. 2017/2114).
0.1.500.0000	2311/2022	107555 (551)	-R\$ 109.353,17	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, conforme Termos de recebimento e Notas Fiscais de ID 433F7E, 433FC8 e 4A1CDA (processo administrativo). O valor total do empenho estimativo totalizava R\$110.000,00. (Evidências: ID 1407190, págs. 1028/1084).
0.1.500.0000	2286/2022	552	-R\$ 302.247,60	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo aos meses de setembro, outubro e novembro de 2022, conforme faturas de n. 1052881, 1108453 e 1130936. O valor do empenho estimativo totalizava R\$360.000,00. (Evidências: ID 107190, págs. 953/1028).
0.1.500.0000	1207/2020	107558 (110)	-R\$ 32.739,28	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022, para pagamento de despesa com pessoal). Serviço/produto já entregue, relativo ao empenho n. 110, conforme Notas de Liquidação de ID 59C598 (processo administrativo). O valor do empenho estimativo totalizava R\$240.237,61. (Evidências: ID 1407188, págs. 751 e 756).
0.1.500.0000	615/2017	107625 (789)	-R\$ 27.277,30	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 6D2.1F2). Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017 (processo administrativo). (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2016).
0.1.500.0000	615/2017	109770	-R\$ 13.638,65	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022), conforme nota de anulação de ordem de pagamento n. 109767 (ID 701BA9 do processo administrativo). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022, conforme documento de ID 664.B1E do processo administrativo). Termo de confissão/parcelamento de débito n. 05425/2017. (Evidências: ID 1408226, págs. 2006/2015).
0.1.500.0000	2394/2022	107615 (731)	-R\$ 51.002,50	Cancelamento irregular, sem justificativa plausível (anulação por motivo de encerramento do exercício de 2022). Despesa referente a parcelamento de débito (parcelas vencidas em 2022). Termo de confissão/parcelamento de débito de ID 47D.CF7 (processo administrativo). (Evidências: ID 1407190, págs. 1144/1159).
TOTAL			1.524.490,19	

Fonte: Relação de empenhos cancelados em novembro e dezembro de 2022 (ofício n. 352/SEMEG/2023, ID 1407840, págs. 1978/1989); Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Candéias do Jamari; e Papel de Trabalho PT16A - Cancelamentos de empenhos.

A9. Realização de despesa sem prévio empenho

Sobre o ponto de auditoria, a Unidade Técnica solicitou à Administração relação de processos que estavam com débitos em fase de reconhecimento de dívida relativos às despesas realizadas em exercícios anteriores a 2023, que não foram registradas na contabilidade do Ente em época própria (em 31.12.2022). Em resposta, a Administração encaminhou relação de processos em vias de reconhecimento de dívida e com base nesse documento o Corpo técnico identificou o montante de R\$1.077.520,56 (um milhão, setenta e sete mil, quinhentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) – referente a débitos em fase de reconhecimento de dívida, impactando o equilíbrio financeiro do período analisado (2022), conforme detalhado a seguir:

Situação encontrada:

Com a finalidade de assegurar que o resultado demonstrado pela Administração representa a posição dos passivos financeiro da entidade ao final do exercício de 2022, foi solicitado da Administração a relação de processos que estavam com débitos em fase de reconhecimento de dívida relativos as despesas realizadas em exercícios anteriores a 2023, que não foram registradas na contabilidade do Ente em época própria (em 31.12.2022).

Em resposta a Administração encaminhou o documento de ID 1407840, págs. 1991/19944 (relação de processos em vias de reconhecimento de dívida). Assim, com base nesse documento, verificamos o montante de R\$1.077.520,56, que estavam com débitos em fase de reconhecimento de dívida relativos a despesas realizadas em exercícios anteriores a 2023, impactando, dessa forma, o equilíbrio financeiro do período analisado (2022), conforme detalhado a seguir:

Fonte	Unidade	Processo	Valor
0.1.500.0000	02.22.00	0002625.10.1-2022	R\$ 1.293,51
0.1.500.0000	02.22.00	00072.10.1-2022	R\$ 3.200,00
0.1.500.0000	02.22.00	001949.1.10.1-2022	R\$ 3.600,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002153.3.10.1-2022	R\$ 32.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001207.1.10.1-2020	R\$ 370.638,29
0.1.500.0000	02.22.00	0002311-6.10.1-2022	R\$ 470.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	000840.10.1-2020	R\$ 15.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003223.10.1-2022	R\$ 29.400,00
0.1.500.0000	02.22.00	0003210-1.10.1-2022	R\$ 15.861,05
0.1.500.0000	02.22.00	3253.10.1-2022	R\$ 33.000,00
0.1.500.0000	02.22.00	0002633-1.1.10.1-2022	R\$ 10.038,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001909-1.10.1-2022	R\$ 27.205,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001883-1.10.1-2022	R\$ 56.496,66
0.1.500.0000	02.22.00	0002615-3.10.1-2022	R\$ 2.392,94
0.1.500.0000	02.22.00	0002015.10.1-2022	R\$ 3.573,02
0.1.500.0000	02.22.00	0002782-2.10.1-2022	R\$ 1.401,49
0.1.500.0000	02.22.00	0001375-1.10.1-2021	R\$ 858,00
0.1.500.0000	02.22.00	0001705-1.10.1-2022	R\$ 581,30
0.1.500.0000	02.22.00	0001932.10.1-2022	R\$ 581,30
TOTAL			1.077.520,56

Fonte: Ofício n. 80/SEMEG/2023, ID 1407840, págs. 1991/19944; Sistema ATHUS da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari; e Papel de Trabalho PT16A - Cancelamentos de empenhos (ID 1409775, pag. 2175).

A10. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)

Nesse ponto, com intuito de verificar o equilíbrio financeiro e orçamentário do período, a Unidade Instrutiva recalculou o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO, sendo identificada uma insuficiência financeira para cobertura das obrigações assumidas até 31.12.22 da ordem de R\$ 8.647.252,76, *in verbis*:

[...]

Situação encontrada:

Com a finalidade de apurar o equilíbrio financeiro e orçamentário no período, recalculamos o demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar por fonte, utilizando informações do Questionário de resposta ao Ofício Circular n. 6/2023/CECEX2/TCERO, demonstrativo de recursos de convênios empenhados e não repassados e demais informações apresentadas pela própria Administração. Contrariando as disposições da LRF, identificamos uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2022, no montante de R\$8.647.252,76, conforme resumo a seguir:

Tabela. Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	-2.394.588,34
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo auditor (b)	-6.252.664,42
Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)	-8.647.252,76
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1405722).

Tabela. Identificação das fontes de recursos vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor apresentado no Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar (R\$) (a)	Valor apresentado no Demonstrativo dos recursos a liberar por transferência voluntárias (R\$) (b)	Valores decorrentes dos processos avaliados no PT16A (achados A8 e A9) (R\$) (c)	Valor Líquido da Disponibilidade Negativa (R\$) (d) = (a) + (b) - (c)
0.1.500.1002	RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS	-19.220,36	-	2.375.367,98	-2.394.588,34
0.1.500.1002	IDENTIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	-443.569,33	-	82.602,77	-526.172,10
0.1.631.0000	TRANSFERÊNCIAS DO GOVERNO FEDERAL REFERENTES A CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES VINCULADOS À SAÚDE	-1.395.949,55	-	-	-1.395.949,55
0.1.659.0000	OUTROS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	-470.564,34	-	60.820,00	-531.384,34
0.1.701.0000	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DOS ESTADOS	-3.238.009,47	-	-	-3.238.009,47
0.1.751.0000	RECURSOS DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	-138.758,73	-	-	-138.758,73
0.2.700.0000*	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU INSTRUMENTOS CONGÊNERES DA UNIÃO	-768.920,23	429.750,00	-	-339.170,23
0.1.759.0000	RECURSOS VINCULADOS A FUNDOS	-	-	83.220,00	-83.220,00
Total	Total	-6.474.992,01	429.750,00	2.602.810,75	-8.647.252,76

Fonte: Demonstrativo de disponibilidade de caixa e restos a pagar (ID 1405722) e Demonstrativo dos recursos a liberar (antigo TC 38). ID 1383565 decorrentes dos Achados A8 e A9.

A11. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal

Nesse Achado de Auditoria a Unidade Técnica concluiu que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 48.806.280,30 – equivalente a 59,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período e a despesa consolidada (executivo + legislativo) atingiu o percentual de 62,38%, contrariando as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Situação encontrada:

Consoante as disposições do art. 19 e art. 20, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/2000 (LRF), a despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, não poderá exceder o percentual de 54% da receita corrente líquida.

Contrariando esta disposição, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que o Poder Executivo Municipal realizou despesas com pessoal no montante de R\$ 48.806.280,30, o equivalente a 59,89% da Receita Corrente Líquida (RCL) do período e a consolidada do Município atingiu 62,38%, conforme detalhado a seguir:

Tabela. Apuração do percentual da Despesa Total com Pessoal

Descrição	Poder Executivo	Poder Legislativo	Consolidado
Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	RS 81.493.896,55
Despesa Total com Pessoal - RGF	48.806.280,30	2.025.609,31	RS 50.831.889,61
Limite apurado da Despesa Total com Pessoal (DTP/RCL) * 100	59,89%	2,49%	62,38%
Avaliação	Poder Executivo Acima do Limite	Poder Legislativo Dentro do Limite	Consolidado Acima do Limite

Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal.

Ressaltamos, ainda, que não foram atendidos os prazos de recondução definidos no art. 23 da LRF, visto que, o limite foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2019, e até o final do exercício de 2022 encontra-se acima do percentual máximo.

A12. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa (2,20%)

Quanto a esse item, o corpo técnico, contactou que houve por parte da Administração baixa arrecadação dos valores inscritos em dívida, haja vista que conforme se aferiu, o município arrecadou apenas **2,20%** do saldo inicial, portanto, menor que o parâmetro de 20% adotado pela jurisprudência dessa Corte.

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO (Acórdão APL-TC 00280/21, item X do processo n. 01018/21), foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados, verificamos que a Administração arrecadou 2,20% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior (R\$34.522.048,56), demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, o que não se mostra razoável com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal.

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2021 (a)	Inscrito no Ano - 2022 (b)	Arrecadado no Ano - 2022 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2022 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2022 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	34.522.048,56	11.842.350,99	761.069,12	229.674,62	45.373.655,81	2,20
Dívida Ativa Não Tributária	-	-	-	-	-	-
TOTAL	34.522.048,56	11.842.350,99	761.069,12	229.674,62	45.373.655,81	2,20

Fonte: Notas Explicativas e Balanço Patrimonial

A13. Não cumprimento das Determinações do Tribunal

Neste ponto, o corpo técnico, após a análise, constatou o descumprimento por parte do Município de Candeias do Jamari dos comandos desta Corte, inerentes as contas de governo do chefe do Executivo municipal.

Situação encontrada:

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal. Nesse sentido, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificamos o não atendimento de determinações, bem com que não foram apresentadas e disponibilizadas informações sobre o cumprimento das seguintes determinações:

TABELA. ANÁLISE DAS DETERMINAÇÕES

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
DM nº 0221/2021/GCFCS/TC E-RO, item II	Determinar ao Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF nº ***.636.212-**, Prefeito Municipal de Candeias do Jamari, e Elielson Gomes Kruger - CPF nº ***.630.182-**, Controlador Interno, ou quem substituí-los, que informem, no relatório de gestão que integrará a próxima prestação de contas anual, as providências adotadas quanto aos pagamentos dos precatórios relativos aos processos judiciais nº's 0801364-24.2019.8.22.0000, 0802091-80.2019.8.22.0000 e 0801501-06.2019.8.22.0000, conforme previsto no art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.	Não houve manifestação do controle interno no relatório de auditoria 2022 (ID1383573). Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser oportunizado a apresentação de justificativas por meio de audiência.
DM-GCFCS TC0219/2019, item II, "a"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: a) Parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/00 - não poderão ser objeto de suplementações, fora do objeto pactuado, as receitas provenientes de arrecadações vinculadas;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não deu resposta efetiva para o cumprimento da presente determinação. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
DM-GCFCS TC0219/2019, item II, "b"	II- Determinar ao Chefe do Poder Executivo de Candeias do Jamari que, quando da abertura de créditos adicionais, cumpra os seguintes dispositivos legais: d) Artigo 43 da Lei nº 4320/64 - a abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição de justificativa.	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não deu resposta efetiva para o cumprimento da presente determinação. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00094/20, Item IV, "b"	Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Lucivaldo Fabricio de Melo (CPF: ***.022.992-**) bem como ao Secretário Municipal de Educação Interino, Marcos Antônio Barros de Souza (CPF ***.333.492-**), ou quem lhes vier a substituir legalmente, que: b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.	Compulsando o documento de protocolo n. 02894/22, não identificamos informações acerca do presente item da forma requerida na determinação, apenas dois quadros indicando que as metas relativas a Meta 03 não foram instituídas. Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser otimizada a apresentação de justificativas por meio de audiência.
Acórdão APL-TC 00094/20, Item V	Determinar, via ofício, à atual Controladora-Geral do Município, Senhora Patricia Margarida Oliveira Costa (CPF nº ***.640.602-**), ou a quem venha a substituí-la, que acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME/PNE, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não monitorou o PME, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento em 90 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão 181/2015, Item II, subitem 3	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candéias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: ***.823.372-** ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Evite modificar, desnecessariamente, a Lei Orçamentária Anual, por meio de abertura de créditos adicionais;	Conforme análise da presente prestação de contas (exercício de 2022), verificamos por meio do teste realizado no PT09, que o total das alterações orçamentárias atingiu 47,28% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 21,96%, enquanto a LOA autorizou somente 10%. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão 181/2015, Item II, subitem 4	Determinar ao atual Prefeito do Município de Candéias do Jamari, Senhor Francisco Sobreira de Soares, CPF: ***.823.372-** ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de Ofício com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP) para que adote as seguintes medidas: Aprimore a política orçamentária, planejando com mais exatidão e fidelidade os recursos orçados, uma vez que o orçamento do exercício de 2014, foi expressivamente alterado, evidenciando deficiência no sistema de planejamento do Município.	Conforme análise da presente prestação de contas (exercício de 2022), verificamos por meio do teste realizado no PT09, que o total das alterações orçamentárias atingiu 47,28% e o total de créditos suplementares abertos por decreto do Poder Executivo superou o percentual de 21,96%, enquanto a LOA autorizou somente 10%. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III, alínea "a"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: DEMONSTRE no relatório anual de medidas de combate evasão e sonegação de tributos quanto contribuintes, dos passíveis de execução em 2016, foram executados judicial e extrajudicialmente bem como os valores recebidos no exercício de 2016;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00455/16, item III, subitem III, "d"	Determinar ao Atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari, ou a quem o substitua na forma da lei, via expedição de ofício, para que: ADOTE medidas com vistas ao saneamento da irregularidade atinentes à extrapolação do limite para as despesas com pessoal, reduzindo, no exercício de 2016, pelo menos 1/3 do excedente, observado o prazo fixado no art. 23, da LC n. 101, de 2000, contado em dobro na forma vista no art. 66 da mesma Lei – até o mês de fevereiro de 2016 – haja vista a retração do Produto Interno Bruto no exercício de 2015, estando desde já ciente de que o prazo final para retorno aos limites da LRF, é até o final do mês de novembro de 2016, sob pena de reprovação das Contas vindouras;	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021 e 2022 se vê que o Ente ainda se encontra com o percentual de despesa com pessoal acima do limite máximo. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem "I"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "i"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "ii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal.	Não houve manifestação no relatório da Administração e no do Controle interno. Logo, considerando que mais uma vez não foram apresentadas medidas a respeito desse item, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "iii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
		exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "iv"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "v"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "vii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem 1, alínea "viii"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candeias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.

Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "ix"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar procedimentos, medidas sancionadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "x"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, Item IV, subitem I, alínea "xi"	DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Candéias do Jamari-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00650/17, item "g"	Determine à Controladoria-Geral do Município de Candéias do Jamari-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestando-se quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que assegura a entrega do monitoramento dos resultados em 30 dias. Ou seja, não há avaliação no que se refere a atendimento ou não. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida". Ressalte-se que essa determinação foi exarada no

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
		exercício de 2017, tendo o Ente tempo suficiente para implementar a determinação.
Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "a"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari a adoção das seguintes medidas: a) Intensificação das ações para a redução do percentual excedente do limite legal da Despesa Total com Pessoal;	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021 e 2022 se vê que o Ente ainda se encontra com o percentual de despesa com pessoal acima do limite máximo. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00099/19, Item III, "f"	Determinar, via Ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari a adoção das seguintes medidas: f) Determinação à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, assim como nos Acórdãos APL-TC 0181/2015 (Processo 1552/2015/TCER) e APL-TC 0455/2016 (Processo 2944/2016/TCER), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;	Com base no relatório de controle interno, se vê que a Administração ainda não promoveu ações efetivas para fins de cumprimento da determinação, se limitando a informar que por meio da Controladoria foi instaurado procedimento administrativo para fins de acompanhamento. Ademais, se vê através da presente análise que o Ente descumpriria vários itens do Acórdão APL-TC 0455/2016 (a exemplo do item III, subitem III.1, alínea "a"; item III, subitem III.1, alínea "b" e item III, subitem III.1, alínea "d") e APL-TC 0181/2015 (Item II, subitem 3, Item II, subitem 4 e Item II, subitem 6). Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00435/19, Item II, alínea "a"	Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari sobre a necessidade da adoção das seguintes medidas: a) recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida;	Conforme análise na prestação de contas do exercício de 2021 e 2022 se vê que o Ente ainda se encontra com o percentual de despesa com pessoal acima do limite máximo. Logo, entendemos que o status deve permanecer em "Não atendida".
Acórdão APL-TC 00124/22, item III	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do MDF/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação da Administração nos seus relatórios. Ademais, a análise na prestação de contas do exercício de 2021, Processo 1664/22, verificou que apesar do cumprimento das metas de resultado primário e nominal, houve inconsistência entre as metodologias abaixo e acima da linha.
Acórdão APL-TC 00124/22, item IV	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que observe a orientação contida na Parte II - Anexos de Metas Fiscais do Manual de Demonstrativos Fiscais quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, parte integrante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso ainda não tenha adotado a metodologia "acima da linha" para os cálculos da meta e das projeções do Resultado Nominal;	Não houve manifestação da Administração, tão pouco do controle interno no relatório de auditoria 2022 (ID1383573). Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser oportunizado a apresentação de justificativas por meio de audiência.
Acórdão APL-TC 00124/22, item V	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da notificação, edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário e não tributário (no mínimo anual).	Não houve manifestação da Administração, tão pouco do controle interno no relatório de auditoria 2022 (ID1383573). Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser oportunizado a apresentação de justificativas por meio de audiência.

Acórdão APL-TC 00124/22, item VI	Determinar à Administração do Município de Candéias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, divulgue no portal de transparência do município: (i) os comprovantes da realização de audiências públicas nos processos de elaboração da LDO e LOA 2019, nos termos do inciso I do § 1º do artigo 48 da LRF; e (ii) a publicação do último Parecer Prévio desta Corte de Contas sobre as Contas anuais, em atendimento as disposições do artigo 48, caput, da LRF.	Não houve manifestação da Administração, tão pouco do controle interno no relatório de auditoria 2022 (ID1383573). Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser oportunizada a apresentação de justificativas por meio de audiência.
Acórdão APL-TC 00124/22, item VII	Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que nos exercícios subsequentes complemente na aplicação da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE o valor de R\$591.507,29 referente a diferença a menor entre o valor aplicado em 2019 e o mínimo exigido constitucionalmente (25%), devidamente corrigido, nos termos do entendimento firmado pelo egrégio plenário desta Corte, por ocasião da apreciação das presentes Contas, cabendo o monitoramento da compensação ao Controle Externo;	Não houve manifestação da Administração, tão pouco do controle interno no relatório de auditoria 2022 (ID1383573) e avaliamos esta situação no PT10.3 e entendemos que não houve nenhum valor de complementação do MDE no exercício de 2023. Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida, devendo ser oportunizada a apresentação de justificativas por meio de audiência.
Acórdão APL-TC 00146/22	IV - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que, no prazo de 90 dias contados da notificação, disponibilize no Portal da Transparência do município: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre as Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019); e (v) Ata de Audiência Pública para apresentação do Relatório de Gestão Fiscal de 2020, em atendimento as disposições do artigo 48A da Lei Complementar 101/2000 e Instrução Normativa 52/2017/TCE-RO.	Considerando o prazo de 90 dias contados da notificação, consultamos o Portal de Transparência do Ente por meio do qual verificamos que ainda não foi disponibilizado o seguinte: (i) Prestação de Contas de 2019; (ii) Parecer Prévio do TCE-RO sobre as Contas de 2017 e 2018; (iii) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão dos planos (PPA, planos setoriais ou temáticos - saúde, educação, saneamento); (iv) Ata de Audiência Pública no processo de elaboração e discussão da LDO e LOA 2020 (elaboração em 2019). Nesse sentido, consideramos a determinação não atendida.
Acórdão APL-TC 00146/22	V - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que adote providências relativas ao aprimoramento do cálculo das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, nos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias;	Não houve manifestação da Administração nos seus relatórios.

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
Acórdão APL-TC 00146/22	VI - Determinar ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Candéias do Jamari que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação-PNE, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, conforme a seguir: 1) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por não haver alcançado o percentual de 82,47%; b) Estratégia 1.4 (estabelecimento, no primeiro ano de vigência do PNE, de normas, procedimentos e prazos para definição de mecanismos de consulta pública da demanda das famílias por creche), por falta de implementação da estratégia; c) Indicador 15B (formação de professores - política de formação, assegurando que todos os professores da educação básica possuam formação específica de nível superior, prazo 2015), por não haver política de formação dos profissionais da educação; d) Indicador 18A (plano de carreira - assegurar a existência de plano de carreira, prazo 2016), por não haver plano de carreira; e) Estratégia 18.4 (plano de carreira com previsão de licença remunerada para qualificação profissional, prazo 2016), por falta de implementação da estratégia.	Não houve manifestação da Administração nos seus relatórios.
Acórdão APL-TC 00146/22	2) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024): a) Indicador 1B (atendimento na educação infantil - ampliar a oferta em creches para a população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 14,08%; b) Estratégia 1.15 (Promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil), por falta de implementação da estratégia; c) Indicador 2A (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 99,82%; d) Estratégia 2.5 (promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola), por falta de implementação da estratégia; e) Estratégia 5.2 (instrumentos próprios de avaliação periódico e específico para aferir a alfabetização das crianças), por falta de implementação da estratégia; f) Indicador 6B (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por não apresentar o percentual de 0,00%; g) Indicador 7A (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4º série / 5º ano, meta 6,0, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4,7; h) Indicador 7B (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8º série/9º ano, meta 5,5, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4,8; i) Indicador 7C (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5,2, prazo 2021), por não haver alcançado o Ideb 4,0; j) Estratégia 7.18 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 28,85%; k) Indicador 16A (formação de professores - formar, em nível de pós-graduação professores da educação básica, meta 50%, prazo 2024), por não haver alcançado o percentual de 48,00%.	Não houve manifestação da Administração nos seus relatórios.

Acórdão APL-TC 00146/22	<p>3) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação em razão de não terem sido instituídas, estarem aquém das fixadas nacionalmente e com prazos de atendimento superiores aos definidos, conforme descrito a seguir:</p> <p>a) Indicador 1A (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; b) Indicador 1B (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 2A (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 2B (meta 95%, prazo 2024), meta não instituída; e) Indicador 3A (meta 100%, prazo 2016), meta não instituída; f) Indicador 3B (meta 85%, prazo 2024), meta não instituída; g) Indicador 4A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; h) Indicador 4B (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; i) Estratégia 4.2 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; j) Indicador 6A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 6B (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 8A (meta 12 anos de estado, prazo 2024), meta não instituída; m) Indicador 8B (meta 12 anos de estado, prazo 2024), meta não instituída; n) Indicador 8C (meta 12 anos de estado, prazo 2024), meta não instituída; o) Indicador 8D (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; p) Indicador 9A (meta 93,5%, prazo 2015 e 100%, prazo 2024), meta não instituída; q) Indicador 9B (meta 9,2%, prazo 2024), meta não instituída; r) Indicador 10A (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;</p>	Não houve manifestação da Administração nos seus relatórios.
-------------------------------	--	--

Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Comentários do Auditor
s) Indicador 15A (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; t) Indicador 16A (meta 50%, prazo 2020), meta não instituída; u) Indicador 17A (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída; e v) Indicador 18A (meta sem indicador, prazo 2016), meta não instituída		

Fonte: Análise técnica.

A14. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb

O exame do Corpo Técnico identificou que no exercício de 2022, o município de Candeias do Jamari realizou movimentação financeira dos recursos do Fundeb em várias contas bancárias contrariando o princípio da conta única e exclusiva para a movimentação dos recursos do Fundo.

[...]

Situação encontrada:

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, constata-se que a Administração, no decorrer do exercício de 2022 realizou movimentação financeira dos recursos do Fundeb em várias contas bancárias (conta 108345 - 7, 109407 - 6, 109408 - 4, 02-4, ID 1409583), em ofensa, portanto, ao princípio da conta única e exclusiva para a movimentação dos recursos.

A conta única e específica tem por finalidade um maior controle da Administração dos recursos arrecadados e das despesas pagas durante o exercício financeiro, assim a movimentação em várias contas impõe riscos desnecessários aos objetivos de governança, que ao deixar de atender a norma vigente que visa estabelecer a melhoria dos controles internos da execução financeira dos recursos da educação, configura-se a responsabilidade da Administração.

Por fim, destaca-se que os Achados de Auditoria apontados na Instrução Técnica Inicial (ID 1409846) **não** foram objeto de coleta de manifestação da Administração na fase de execução dos procedimentos de auditoria.

Isto posto, na senda da propositura técnica, à vista da gravidade das irregularidades identificadas nos achados resultantes do exame preliminar das contas em apreço, as quais ensejam, por consequência lógica, a possibilidade de manifestação desta Corte de Contas pela rejeição das contas do município, faz-se necessário a realização de audiência da responsável, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal.

Assim, acompanhando *in totum*, os fundamentos lançados no relatório técnico (ID 1409846), os quais adoto como razões de decidir e, por conseguinte, em observância constitucional ao contraditório e à ampla defesa, corolários lógicos do devido processo legal, determino o chamamento do responsável, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, Prefeito do Município de Candeias do Jamari, em razão das ocorrências identificadas, na forma do que dispõe a Lei Complementar nº 154/1996.

Ato contínuo, em cumprimento ao disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, que assegura ao jurisdicionado o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar os agentes públicos, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996¹ c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas², por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa.



Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado para:

Neste sentido, determino ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a:

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF: ***.636.212-**, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, **exercício de 2022**, em face das irregularidades descritas nos Achados de Auditoria **A1**. Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2**. Intempestividade de balancete mensal; **A3**. Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops; **A4**. Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas; **A5**. Excesso de alterações orçamentárias; **A6**. Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa; **A7**. Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferior ao mínimo de 25%; **A8**. Empenhos cancelados indevidamente; **A9**. Realização de despesa sem prévio empenho; **A10**. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros); **A11**. Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal; **A12**. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa; **A13**. Não cumprimento das Determinações do Tribunal e **A14**. Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb, conforme Relatório Técnico ID 1409846;

II – Determinar ao DEPARTAMENTO DO PLENO, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar nº.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

II.1 – Audiência da Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF n. ***636.212-**, na qualidade de Prefeito do Município de Candeias do Jamari, exercício de 2022, para que no prazo de **30 (trinta dias), improrrogáveis**, apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca dos seguintes apontamentos:

- a) **Ausência de integridade entre demonstrativos contábeis**, em descumprimento aos artigos 85, 89, 101, 103, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64; ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) 8ª Edição (Parte II, item 2 e Parte V, itens 4, 5 e 6), e aos Itens 3.10 ao 3.18 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público, conforme **Achado de Auditoria A1** constante do Relatório Técnico às fls. 1/5 ID 1409846;
- b) **Intempestividade na remessa de balancete mensal**, em descumprimento ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A2** constante do Relatório Técnico às fls. 5/6 ID 1409846;
- c) **Ausência de envio de dados ao Sistema Público de Informações da Saúde – Siops e ao Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope**, em descumprimento aos artigos 163-A e 165 da Constituição Federal; inciso I do art. 39 e 40 da Lei Complementar n. 141/2012; inciso I do art. 3º do Decreto n. 7.827/2012; art. 52 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e art. 72 da Lei nº 9.394/96, conforme **Achado de Auditoria A3** constante do Relatório Técnico às fls. 6/8 ID 1409846;
- d) **Deficiências nos documentos que compõem a Prestação de Contas**, em descumprimento à Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A4** constante do Relatório Técnico às fls. 8/9 ID 1409846;
- e) **Excesso de alterações orçamentárias**, em descumprimento aos artigos 42 e 43, da Lei nº 4.320/64 e jurisprudência do TCE-RO processos n. 133/2011 (Decisão 232/2011); 1675/18 (Acórdão APL-TC 544/18); 1597/18 (Acórdão APL-TC 546/18), 1130/19 (Acórdão 326/19), 1852/16 (Acórdão 419/16) e 1456/16 (Acórdão APLTC 56/17), 01595/20 (Acórdão APL-TC 00346/20), conforme **Achado de Auditoria A5** constante do Relatório Técnico às fls. 9/10 ID 1409846;
- f) **Abertura de crédito adicionais sem autorização Legislativa**, em descumprimento aos artigos 41 e 42 da Lei nº 4.320/64 e Lei Municipal n. 1.307-2022, conforme **Achado de Auditoria A6** constante do Relatório Técnico às fls. 10/14 ID 1409846;
- g) **Aplicação das receitas de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE inferior ao mínimo de 25%**, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal; art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.113/2020 e § 1º do art. 6 da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A7** constante do Relatório Técnico às fls. 14/16 ID 1409846;
- h) **Empenhos cancelados indevidamente**, em descumprimento ao art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A8** constante do Relatório Técnico às fls. 16/19 ID 1409846;
- i) **Realização de despesa sem prévio empenho**, em descumprimento ao artigo 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 35, 58, 60, 76 e 92 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme **Achado de Auditoria A9** constante do Relatório Técnico às fls. 19/21 ID 1409846;
- j) **Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros)**, em descumprimento ao art. 1º, §1º, 9º e art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A10** constante do Relatório Técnico às fls. 21/24 ID 1409846;
- k) **Não cumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal**, em descumprimento ao art. 169, § 3º e § 4º, da Constituição Federal; artigos 19, inciso III; 20, inciso III; 22 e 23 da LC 101/2000, conforme **Achado de Auditoria A11** constante do Relatório Técnico às fls. 24/25 ID 1409846;
- l) **Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa**, em descumprimento ao Item X do Acórdão APL-TC 00280/21, referente ao Processo n. 01018/21; art. 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 5º, item VI, da Instrução Normativa nº 065/2019/TCERO, conforme **Achado de Auditoria A12** constante do Relatório Técnico às fls. 25/27 ID 1409846;

m) **Não cumprimento das Determinações do Tribunal**, em descumprimento ao Acórdão APL-TC 008/23; Acórdão 181/2015; Acórdão APL-TC 094/20; Acórdão APL-TC 099/19; Acórdão APL-TC 0124/22; Acórdão APL-TC 0146/22; Acórdão APL-TC 0324/20; Acórdão APLTC 0435/19; Acórdão APL-TC 0455/16; Acórdão APL-TC 0650/17; DM 0158/22GCVCS; DM 0221/21/GCFCS e DM 0219/19/GCFCS, conforme **Achado de Auditoria A13** constante do Relatório Técnico às fls. 27/32 ID 1409846;

n) **Descumprimento ao princípio de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb**, em desacordo com os artigos 20, 21 e §1º do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta STN/FNDE n. 2, de 15 de janeiro de 2018, conforme **Achado de Auditoria A14** constante do Relatório Técnico às fls. 32/33 ID 1409846;

II - Determinar ao Departamento do PLENO que dê ciência a responsável, na forma indicada no item I desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do **Relatório Técnico** constante noID 1409846, e ainda, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

a) **advertir** que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96,

b) **autorizar** a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno

III – Sobrevindo ou não as manifestações dentro do prazo estabelecido no item II desta decisão, dê-se encaminhamento dos autos ao Corpo Técnico Especializado e, em observância ao rito processual adotado no âmbito desta e. Corte de Contas, após manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

IV – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 04.05.2023.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01378/18 (PACED)

INTERESSADOS: Juraci Marques da Silva e Advanir Roberto Gurgel Cavalcante

ASSUNTO: PACED – débitos dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00094/18, proferido no Processo (principal) nº 01363/13

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício.

DM 0348/2023-GP

DÉBITOS. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Juraci Marques da Silva e Advanir Roberto Gurgel Cavalcante**, dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00094/18, proferido no Processo (principal) nº 01363/13, relativamente à cominação de débitos

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 257/2023-DEAD (ID nº 1413243), comunicou o que se segue:

Informamos a Vossa Excelência que o parcelamento firmado no Município de Itapuã do Oeste, pelo Senhor Juraci Marques, referente aos débitos dos itens II e III (Parcelamento 4724), do Acórdão AC2-TC 00094/18, prolatado no Processo n. 01363/13 (Paced 01378/18), estão desatualizados desde 30/12/2021, conforme última informação encaminhada pela Procuradoria Municipal (ID 1265655).

Este Departamento expediu diversos ofícios, à Prefeitura e à Procuradoria de Itapuã do Oeste, solicitando informações atualizadas acerca do parcelamento, aos quais não obteve resposta, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Ofício	ID do expediente	ID do recebimento
1953/2022-DEAD	1289968	1289971
2339/2022-DEAD	1319297	1347709
0810/2023-DEAD	1379556	1383712
0811/2023-DEAD	1379557	1383713

Dessa forma, considerando que persiste a omissão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofícios n. 1953/2022-DEAD - ID 1289968 e 2539/2022-DEAD- ID 1319297), reiterados pelos (Ofícios n. 0810/2023-DEAD- ID 1379556 e 0811/2023-DEAD– ID 1379557), a Procuradoria-Geral do Município de Itapuã do Oeste se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações atuais referente a situação de pagamento dos parcelamentos firmados pelos referidos interessados.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II e III (débitos) do Acórdão nº AC2-TC 00094/18, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05154/17 (PACED)

INTERESSADO: Raully Gonçalves de Souza

ASSUNTO: PACED – multa do item II do Acórdão nº AC2-TC 00155/15, proferido no Processo (principal) nº 01829/10

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício.

DM 0347/2023-GP

MULTA. OMISSÃO INJUSTIFICADA POR PARTE DO ENTE NO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES REQUERIDAS PELO TCE. NOTIFICAÇÃO DO MPC. EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. PREVISÃO CONTIDA NA IN 69/2020/TCE-RO.

O frustrado esforço despendido pelo Tribunal de Contas, no sentido de obter informações quanto ao cumprimento de acórdão junto ao jurisdicionado (ente credor) é fator determinante da notificação do Ministério Público de Contas – MPC para fins de eventual representação, nos termos dispostos na IN 69/2020/TCE-RO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Raully Gonçalves de Souza**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00155/15, proferido no Processo (principal) nº 01829/10, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões, por meio da Informação nº 258/2023-DEAD (ID nº 1413256), comunicou o que se segue:

Informamos a Vossa Excelência que o parcelamento firmado no Município de Costa Marques, pelo Senhor Raully Gonçalves de Souza, está desatualizado desde 11/03/2023 (ID 1378622).

Este Departamento solicitou informações atualizadas por meio do Ofício n. 0844/23-DEAD (ID 1380957), reiterado pelos Ofícios n. 1052 e 1053/23-DEAD (IDs 1395509 e 1395510), encaminhados à Prefeitura e Procuradoria de Costa Marques, aos quais não obteve resposta, até o presente momento.

O referido parcelamento refere-se às multas cominadas ao Senhor Raully Gonçalves de Souza no item II do Acórdão AC2-TC 00155/15 da 2ª Câmara, referente ao processo 01829/10 (Paced 05154/17) e multa do item III do APL-TC 00206/18, proferido no Processo n. 03814/14 (Paced 02413/18), unificadas na Certidão de Responsabilização n. 00407/2022/TCE-RO.

Dessa forma, considerando que persiste a omissão, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. O DEAD noticiou que, não obstante as notificações expedidas (Ofício n. 0844/2023-DEAD - ID 1380957), reiterados pelos (Ofícios n. 1052/2023-DEAD- ID 1395509 e 1053/2023-DEAD– ID 1395510), a Procuradoria-Geral do Município de Costa Marques se quedou inerte quanto ao encaminhamento de informações atuais referente a situação de pagamento do parcelamento firmado pelo referido interessado.

5. Prescreve a IN 69/2020/TCE-RO – *Consolida e regulamenta os procedimentos de recolhimento, parcelamento, cobrança, acompanhamento e quitação de débitos e multas provenientes de decisões do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia* – que:

Art. 14. Recebido o título para cobrança, **é dever da entidade credora:**

I – comprovar ao TCE-RO, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas de cobrança adotadas;

II – prestar informações, sempre que requisitadas pelo TCE/RO, acerca do andamento das medidas de cobrança adotadas;

III – informar e comprovar perante o TCE/RO qualquer decisão judicial que afete a validade, liquidez e exigibilidade do crédito.

§ 1º Transcorrido o prazo do inciso I sem manifestação da entidade credora, o TCE/RO assinará prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a comprovação das medidas de cobrança adotada.

§ 2º Persistindo a omissão quanto ao dever do inciso I e do § 1º deste artigo, a unidade responsável da SPJ comunicará ao MPC/RO para os fins do disposto no Capítulo V deste Título.

§ 3º É vedado tomar a providência estabelecida pelo §2º deste artigo quando pendente de processamento pela unidade responsável da SPJ qualquer informação prestada pela entidade credora referente ao PACED no qual se constatou a omissão.

§ 4º No caso do inciso II, as informações somente serão requisitadas à entidade credora quando não for possível obtê-las por intermédio dos sistemas informatizados disponíveis ao TCE/RO ou ao público em geral.

6. Assim, tendo em vista o frustrado esforço despendido por este Tribunal de Contas, no sentido de obter informações atualizadas sobre as medidas de cobranças expedidas pelo município para o cumprimento dos itens II (multa) do Acórdão nº AC2-TC 00155/15, à luz do comando normativo acima, reputo conveniente a ciência do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de eventual representação, tendo em vista a suposta omissão injustificada por parte do ente credor.

7. Diante do exposto, **determino** a remessa do presente feito ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como promova a ciência do MPC nos termos desta decisão, visando à adoção das providências que entender cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Matrícula 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04300/17 (PACED)

INTERESSADOS: Irandir Oliveira Souza, Jackson Gomes de Almeida, David dos Reis Souza, Jurandir de Oliveira Souza e Diane Maximila Ferreira

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II do Acórdão n. APL-TC 0097/08, proferido no processo (principal) n. 02035/06

RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra – Presidente em exercício

DM 0346/2023-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

A extinção da ação judicial deflagrada para cobrar débito decorrente de condenação deste Tribunal de Contas, por força de reconhecimento da prescrição intercorrente, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte dos Senhores **Irandir Oliveira Souza, Jackson Gomes de Almeida, David dos Reis Souza, Jurandir de Oliveira Souza e Diane Maximila Ferreira**, do item II do Acórdão nº APL-TC 0097/08, proferido no Processo (principal) nº 02035/06, relativamente à cominação de débito solidário.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0256/2023-DEAD (ID nº 1412439), comunicou o que se segue:

Informamos que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, verificamos que a Execução Fiscal 0001919-09.2012.8.22.0004, ajuizada pelo município de Ouro Preto do Oeste para cobrança do débito solidário aos Senhores Irandir Oliveira Souza, Jackson Gomes de Almeida, David dos Reis Souza, Jurandir de Oliveira Souza e a Senhora Diane Maximila Ferreira, no item II do Acórdão APL-TC 0097/08, proferido no Processo n. 02035/06, teve declarada sua prescrição em sentença proferida no 1º Grau em 23/01/2022, confirmada no 2º Grau em 10/05/2022 transitada em julgado em 18/07/2022, conforme IDs 1412289, 1412290 e 1412291.

3. À vista disso, os autos foram encaminhados a esta Presidência para análise e deliberação.

4. Pois bem. Nos termos do item II do Acórdão APL-TC 0097/08^[1], o débito solidário deveria ser adimplido pelos corresponsáveis na forma delineada a seguir:

[...]

II- Considerar ilegal e imputar responsabilidade ao Senhor **Irandir Oliveira Souza, solidariamente**, com os Senhores **Aurindo Vieira Coelho, Jurandir Oliveira Souza, David Reis Souza, Jackson Gomes de Almeida e Diana Mas Ferreira**, no valor de **R\$ 30.090,00 (trinta mil e noventa reais)**, por ter efetuado pagamento de despesa sem a regular liquidação e por haver declarado o recebimento de 2.000 pranchas, adquiridas por meio do processo nº 2167/05, e conforme inspeção “in loco” efetuada por esta Corte, restou comprovado o recebimento de apenas 997 pranchas, infringindo os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o “caput” do artigo 37, XVI da Constituição Federal;

5. Entretanto, em razão da decisão judicial anunciada, que extinguiu a ação de cobrança deflagrada para o cumprimento do item II (Execução Fiscal nº 0001919 09.2012.8.22.0004, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente, viável a concessão de baixa em favor dos interessados.

6. Ante o exposto, por força da decisão judicial proferida nos autos nº 0001919-09.2012.8.22.0004, transitada em julgado em 18/07/2022^[1], determino a baixa de responsabilidade em favor de **Irandir Oliveira Souza, Jackson Gomes de Almeida, David dos Reis Souza, Jurandir de Oliveira Souza e Diane Maximila Ferreira**, no tocante ao débito solidário imposto no item II do Acórdão APL-TC 0097/08, nos termos do art. 17, II, "a", da IN nº 69/2020/TCE-RO.

7. Por conseguinte, determino a remessa do presente processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento – SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGM de Ouro Preto do Oeste/RO. Após, proceda o arquivamento do feito, tendo em vista a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, conforme Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1412292.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
Presidente em exercício

^[1] ID 507300 – Pág. 13/17.

^[2] Conforme ID 1412291, ratificado por meio de consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 15/06/2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 003011/2023

INTERESSADO: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC

ASSUNTO: Homologação de resultado em processo seletivo para cargo em comissão

DM 0349/2023-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGOS EM COMISSÃO. LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. DEMOCRATIZAÇÃO DE ACESSO AO CARGO. MERITOCRACIA. COMPETÊNCIAS. HABILIDADES. ATITUDES. AMPLA PARTICIPAÇÃO E PUBLICIDADE. RESULTADO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Tratam os autos sobre o processo seletivo simplificado, autorizado pela DM 0174/2023-GP (0513678), e deflagrado para o preenchimento do cargo de Assessor Técnico – Coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética (Código TC/CDS-5), a pedido da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, consoante o Memorando 30 (0523668).

2. Encaminhado o feito à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC por Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP (0525764), foi publicado o Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023 (0528189), estabelecendo a realização de 2 (duas) etapas distintas, a saber: *i)* análise de currículo e vídeo memorial; *ii)* entrevista técnica e/ou comportamental.

3. Dentre as regras para a realização do processo seletivo previstas no mencionado edital, estão aquelas que dispõem de forma taxativa que o processo seletivo é pautado por ampla discricionariedade, não conferindo ao interessado direito à nomeação e/ou direito de precedência de nomeação em face de outro interessado; que o provimento do cargo por meio do processo seletivo não descaracteriza a natureza do cargo em comissão, que é de livre nomeação e exoneração; e que o processo visa à democratização de acesso de candidatos aos cargos em comissão, à meritocracia no procedimento de nomeação, à impessoalidade na indicação de candidatos aos cargos em comissão e à valorização de servidores.

4. Consta, de igual modo, que o futuro Assessor Técnico selecionado deve possuir formação de nível superior na área da computação ou bacharelado em qualquer curso superior com pós-graduação na área da computação, devidamente comprovada. Além disso, deve ter autorização da chefia imediata para participar do processo seletivo, em caso de o candidato ser servidor do Tribunal de Contas, bem como não possuir impedimentos junto à Corregedoria do TCE-RO, em atendimento ao art. 4º da Portaria nº 469/2017.

5. Nesse sentido, vencidas as etapas do Edital de Chamamento nº 007/2023 (0528189), sobreveio o resultado final do mencionado processo de seleção, nos termos da certidão expedida pela Presidente da CPSCC (0545393) e do Comunicado de Seleção PSCC n. 007/2023 (0545380), com base nos quais atestou que o candidato NICK DOS REIS CONCEIÇÃO foi selecionado para ocupar o cargo em comissão de Assessor Técnico (TC/CDS-5).

6. No mesmo passo, por meio do Despacho n. 0545985/2023/CPSCC (0545985), a Presidente da referida Comissão circunstanciou o andamento de todo o processo seletivo, ressaltando que, além da escolha do candidato pelo gestor demandante, o resultado em comento se afigura válido e os candidatos não eleitos na 2ª e última etapa comporão o Banco de Talentos do TCE-RO, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro para cargo da mesma natureza a depender da conveniência e oportunidade, com prazo de vigência de 2 (dois) anos.

7. Na sequência, remetidos os autos à Secretaria-Geral de Administração, foi produzido o Despacho n. 0546509/2023/SGA (0546509), no qual a Secretária-Geral verificou a observância dos critérios necessários à homologação do aludido processo seletivo e à nomeação do candidato selecionado, assim concluindo:

Ante o exposto, considerando a comprovação da ausência de óbices decorrentes da operação pretendida, pugno pela **HOMOLOGAÇÃO** do **CHAMAMENTO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO Nº 007/2023** (ID 0528189) e do respectivo RESULTADO (IDs 0545532 e 0545534), bem como pela **AUTORIZAÇÃO** do pleito de **NOMEAÇÃO** do candidato selecionado, Sr. NICK DOS REIS CONCEIÇÃO, no cargo em comissão Assessor Técnico, código TC/CDS-5, do Quadro de Cargos do Grupo de Chefia, Direção e Assessoramento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com vistas a atuar como coordenador do Grupo de Trabalho de Segurança Cibernética, nos termos do inciso II, alínea b, da Decisão Monocrática n. 0174/2023-GP (ID 0513678).

Por conseguinte, **DETERMINO** à Assessoria da SGA que encaminhe os autos já instruídos à Presidência, para deliberação.

8. É o relatório.

9. De fato, este Tribunal de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020¹.

10. O caso concreto revela situação em que a SETIC, diante da existência de vaga a ser preenchida para o cargo de Assessor Técnico, optou por deflagrar processo seletivo que prestigiasse a meritocracia aferível mediante análise curricular e de material autoral, prova teórica e/ou prática, avaliação de perfil comportamental e entrevista técnica e/ou comportamental, em detrimento da indicação ou qualquer outra metodologia de preenchimento do cargo, conforme autorizado pelo ordenamento jurídico.

11. Assim, alinhado à nova política de gestão de pessoas – inclusive, no que diz respeito à escolha daqueles que ocuparão cargos comissionados –, a CPSCC procedeu à realização de seleção nos termos do Edital de Chamamento nº 007/2023 (0528189), restando como melhor classificado o candidato Nick dos Reis Conceição.

12. Tal processo seletivo seguiu regras claras e previamente estabelecidas em instrumento convocatório e o resultado derivou da observância do desempenho dos candidatos em todas as etapas, sendo que a escolha final foi incumbida ao gestor demandante, após entrevista técnica e comportamental, que contou com o auxílio direto da Presidente da CPSCC.

13. Ademais, por não acarretar aumento de despesa e, igualmente, por não se realizar nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do Presidente deste Tribunal, não encontra óbice na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000.²

14. Demais disso, restou demonstrado nos autos o atendimento dos requisitos do art. 3º, §§ 1º e 8º, da Lei Complementar nº 1.023/2019,³ com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, no sentido de que *“pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos”*.

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, *“do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”*, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que *“é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”*.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmbito das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especial de controle externo.

¹ Portaria nº 12/2020. Estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências.

² Lei Complementar n.101/2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

³ Lei Complementar n. 1.023/2019. Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

18. Pois bem. No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando, como visto, que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

19. Destarte, como foi registrado pela SGA que os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, *a contrario sensu*, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado.

20. De igual sorte, a SGA frisou que a previsão da despesa está em conformidade com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 5.527/2023⁴.

21. Nesse ponto, relativamente à ausência de impeditivos legais e ao preenchimento de todos os requisitos necessários para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA em seu Despacho (0546509), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir (destaques no original):

Inicialmente, registra-se que constitui ato privativo do Presidente do Tribunal de Contas a autorização da prática de ato de nomeação, cedência e exoneração de servidores, nos termos do artigo 3º da Portaria 11/2022-GABPRES. Neste diapasão, é atuação da SGA nestes autos é instrutória e não deliberativa, de modo que passo ao enfrentamento dos pontos necessários à deliberação sobre a nomeação do candidato escolhido.

Pois bem.

O provimento de cargos em comissão é de livre nomeação e exoneração, com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (grifos não originais)

No âmbito do Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado) estabelece a previsão para as nomeações de cargo em comissão, nos seguintes termos:

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos de carreira

II - em caráter temporário, para os cargos em comissão, de livre provimento e exoneração;

III - em caráter temporário, para substituição de cargos em comissão. (grifos não originais)

Por sua vez, este Tribunal de Contas estadual definiu sua estrutura organizacional, mediante a Lei Complementar nº 1.023/2019, que em seu art. 3º prevê:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

Ademais, como relatado, a Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022, aduz ser ato privativo do Presidente a autorização de nomeação, cedência e exoneração de servidores.

Neste contexto, a nomeação - por se tratar de cargo *ad nutum* - é possível e de competência do Presidente.

Prosseguindo.

A nomeação demanda a existência de cargo vago na estrutura, apto a abarcar o novo ocupante, desta feita, o Anexo XI, da Lei Complementar 1023/2019, recentemente alterada pela LC 1.176/2022, define a estrutura dos cargos de Chefia Direção e Assessoramento e Funções Gratificadas do TCE-RO.

A análise do Demonstrativo de Monitoramento de Cargos de MAIO/2023 (ID 0546523), demonstra que há um cargo de Assessor Técnico (TC/CDS-5), na estrutura da Presidência:

⁴ Lei nº 5.527/2023. Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2023.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA						
Cargo	Nível	Criados	Vagos	Matrícula		Nome
Secretário Executivo da Presidência	TC/CDS-8	1	0	183	1	Paulo Ribeiro de Lacerda
Assessor Chefe da Assessoria Técnica	TC/CDS-6	1	0	990511	1	Vinicius Luciano Paula Lima
Assessor Técnico	TC/CDS-5	7	1	990356	1	Marcelo de Araújo Rech
				990790	2	Talita Mônica de Oliveira
				990809	3	Vinicius Schafaschek de Moraes
				493	4	Shirlei Cristina Lacerda Pereira
				422	5	Miguel Roumie Júnior
				990681	6	Gabriel Loyola de Figueiredo
					7	

Assim, registra-se a disponibilidade dos cargos no âmbito do GABPRES, e diante do disposto no inciso II, do art. 16 da LC 68/92, observa-se a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada.

Ademais, o artigo 3º, §7º da Lei Complementar n. 1.023/2019 aduz que o Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas, veja-se:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão **criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão** ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 7º. O Presidente, para atender a necessidade do serviço, poderá designar servidores efetivos e comissionados para atuarem em qualquer setor da estrutura organizacional do Tribunal de Contas.

É este o caso dos autos, em que evidenciada a necessidade do serviço junto à SETIC.

Assim, registra-se a disponibilidade do cargo no âmbito do Gabinete da Presidência, o que denota a existência de autorização legal para a nomeação ora pleiteada, destacada a competência a que alude o §8º do artigo 3º, reproduzido alhures.

Outro requisito a se comprovar é a observância ao limite imposto pelo artigo 3º, §§1º e 8º da Lei Complementar n. 1.023/2019, que com a redação dada pela LC 1.176/2022, dispõe:

Art. 3º. Integram, também, o Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previstos no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, na forma e quantitativos expressos nos Anexos IX e XI desta Lei Complementar.

§1º. Fica estabelecido que, pelo menos, 50% do total dos cargos em comissão criados na estrutura do Tribunal de Contas deverão ser ocupados por servidores efetivos.

[...]

§ 8º Para fim de cumprimento do limite do § 1º, devem ser considerados os servidores cedidos ocupantes de cargo em comissão e os servidores efetivos ocupantes de função gratificada.

Quanto ao ponto, a Presidência tem exarado o seguinte entendimento (DM 253/2023-GP):

15. No ponto, é importante salientar que, consoante o que foi deliberado no precedente persuasivo fixado por este egrégio Tribunal de Contas, na alínea “d” do item IV do Acórdão APL-TC 00259/22, proferido no Processo n. 00771/2021/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, “do total de cargos em comissão criados, deve ser destinado número razoável a servidores de carreira [...]”, razão pela qual o espírito da Lei Complementar nº 1.023/2019, com redação dada pela LCE nº 1.176/2022, é no sentido de que pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão serão reservados aos servidores efetivos.

16. Essa compreensão jurígena é realçada na alínea “e” do item IV do referido acórdão, uma vez que previu que “é regular a situação de ente público que possuir, eventualmente, número superior de cargos comissionados providos por servidores exclusivamente comissionados, desde que resguarde o quantitativo de cargos em comissão criados em lei e reservados para provimento exclusivo por servidores de carreira”.

17. Faceado como esse contexto intelectual, é digno de nota, por ser juridicamente relevante, que as alterações promovidas na Lei Complementar nº 1.023/2019, pela LCE nº 1.176/2022, tiveram, ontologicamente, por mira justamente o atendimento ao âmago das teses jurídicas vertidas no prefalado pronunciamento jurisdicional especializado de controle externo.

No caso, como o TCE possui atualmente 311 (trezentos e onze) cargos comissionados, pelo menos 155,5 (cento e cinquenta e cinco vírgula cinco), ou seja, 50% devem ser destinados aos servidores efetivos. É dizer que do total dos cargos em comissão previstos na LCE nº 1.024/2019, no mínimo 156 (cento e cinquenta e seis) – considerando que o número correspondente à metade do total é fracionado –, têm de ser reservados aos servidores com vínculo efetivo com a Administração Pública, incluindo-se os cedidos a este Tribunal e os ocupantes de função gratificada.

Destarte, como demonstra o controle de cargos de MAIO/2023 (ID), os servidores exclusivamente ocupantes de cargo em comissão constituem, atualmente, o quantitativo de 143 (cento e quarenta e três) dos 311 cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, infere-se, a contrario sensu, que o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos foi devidamente resguardado:

Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão				
Vínculo	Total de Cargos Ocupados	Total de Cargos Criados	Critério estabelecido pela LC	Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão
Comissionado	143	311	155,5	45,98%
Cedido	29		155,5	42,77%
Efetivo	104			
TOTAL	276	311	311	88,75%

Fórmula:
1. **Índice de Ocupação dos Cargos em Comissão Exclusivo:** Total de Cargo Comissionado Exclusivo Ocupado/Total de Cargos Comissionados criado
2. **Índice de Ocupação dos Cargos Efetivos:** Total de Cargos Comissionados ocupados por Servidores Cedidos + Efetivos/Total de Cargos Comissionado criado + 10 funções gratificadas, conforme Despacho 0474293- SGA

Fundamentação Legal: Parágrafo 1º, art. 3º, LC 1.023/2019

Com o aperfeiçoamento da operação pretendidas o quantitativo de servidores exclusivamente comissionados é majorado em um cargo, considerando não se tratar - a candidato escolhido - de servidor de carreira (efetivo ou cedido)

Sem embargo, mesmo com a majoração descrita, o percentual mínimo legalmente destinado a servidores efetivos está devidamente resguardado, porquanto o número total de ocupantes exclusivamente comissionados é inferior ao limite legal de 155,5.

Proseguindo.

No tocante às disposições constantes na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023 - ano X, de 3.1.2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que a SETIC está vinculada ao supracitado instrumento.

Neste ponto, despiciendas maiores considerações: a deflagração do processo seletivo foi autorizada pelo Conselheiro Presidente e o chamamento se desenvolveu de forma hígida, como comprova os documentos que instruem o feito.

Registro, entretanto, ante a verificação da necessidade da unidade demandante, que a demanda apresentou a urgência necessária ao enquadramento na hipótese do §1º do artigo 9º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, **o que autoriza a supressão de algumas das fases a que alude o caput do artigo:**

Art. 9º O processo de seleção para escolha de candidato para ocupar cargo em comissão será composto das seguintes etapas:

I - análise curricular e de memorial;

II - prova teórica e/ou prática;

III - exame de projeto/plano de melhoria, para os cargos de nível estratégico;

IV - avaliação de perfil comportamental;

V - entrevista técnica e/ou comportamental, a ser realizada em conjunto com o gestor demandante, para escolha do candidato indicado à nomeação.

§1º A depender do nível de complexidade, da urgência e da duração do vínculo, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nesta Portaria, poderão ser acrescentadas ou suprimidas etapas ao procedimento, consoante entendimento da comissão responsável pelo processo seletivo e do gestor demandante.

§2º As etapas previstas nos incisos I, II, III e IV são eliminatórias.

§3º Será eliminado o candidato que, por qualquer razão, não comparecer a uma das etapas estabelecidas no chamamento.

§4º No ato de inscrição, o candidato fará declaração de que concorda com as regras desta Portaria.

§5º O servidor do Tribunal de Contas que desejar participar do processo seletivo deverá apresentar declaração de concordância da chefia imediata e do gestor da área.

§6º O resultado da entrevista técnica e/ou comportamental será baseado na livre convicção do gestor demandante, sendo desnecessária a sua motivação.

§7º O servidor do Tribunal de Contas só será nomeado mediante certidão negativa da Corregedoria Geral. (grifos não originais)

Deste modo, foi deflagrado processo seletivo simplificado, dotado de duas etapas, que se desenvolveu de forma expedita o suficiente a propiciar a nomeação pretendida, sem, obviamente comprometer os princípios estabelecidos pela Portaria em referência.

A análise dos documentos que instruem este feito culmina, no entender da SGA, na conclusão de que o CHAMAMENTO observou as disposições da norma em questão e se desenvolveu de modo a garantir os princípios estabelecidos na Portaria, dentre os quais a impessoalidade.

Por este motivo, a SGA opina pela HOMOLOGAÇÃO do certame realizado.

No que pertine a definição da data de nomeação, a Presidência do TCE, editou o Memorando-Circular n. 6/2022/GABPRES, que estabeleceu os prazos para as nomeações e exonerações, a saber:

(i) os pedidos de nomeações e exonerações devem ser efetuados até o 1º dia útil do mês anterior ao do efetivo exercício ou do desligamento, de forma que, quando das nomeações, os exames admissionais possam ser realizados antes do exercício e a documentação necessária à celebração do vínculo laboral seja apresentada em tempo hábil, e

(ii) o início das atividades no cargo deve ocorrer, para fim de inclusão do servidor em folha de pagamento, entre o 1º e 10º dia de cada mês.

Neste contexto, para que não haja quaisquer sanções junto ao e-social, a nomeação e o início do exercício devem observar os marcos estabelecidos no aludido Memorando.

Outra exigência a ser observada, diz respeito aos efeitos do art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece vedação a edição de ato que resulte em aumento de despesa nos últimos 180 dias do mandato do titular de Poder ou órgão do Estado.

O Tribunal de Contas no exercício de suas competências de controle, por meio do Tribunal Pleno, emitiu o Parecer Prévio PPL - TC 00029 e 00030/22, (ID 0458474) transcrito abaixo, o qual superou as orientações e o alerta da Presidência contidos no Memorando-Circular n. 20/2022, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

I – A teor do §1º, II, do art. 21 da Lei Complementar n. 101/00, as restrições incidem sobre todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo, ainda que seus titulares não sejam detentores de mandato auferido mediante processo político-partidário, e sim detentores de cargos públicos que, nessa posição, sejam eleitos internamente para exercício de atividade de gestão, na forma do regramento jurídico próprio de cada instituição.

O §1º do art. 21 deve ser interpretado em conjunto com os demais incisos do mesmo dispositivo legal, de modo que, nada obstante a redação do inciso II do §1º do artigo 21 da LRF não mencione os órgãos autônomos, esses também estão compreendidos, porque já expressamente mencionados nos incisos II, III e IV do mesmo artigo e no próprio artigo 20 da LRF, incidindo, portanto, igualmente sobre tais órgãos as vedações.

II – Nos moldes do art. 21, IV, da Lei Complementar n. 101/00, é nulo de pleno direito aprovação, edição ou sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, sem correlação com o mandato do titular do Chefe do Executivo.

III – As restrições instituídas no artigo 21, IV, c/c o §2º da LRF, com redação dada pela Lei Complementar n. 173/2020, e o §1º do artigo 169 da CF/88, incluem aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público (cargos efetivos), bem como a criação e/ou transformação de órgãos e cargos em comissão no âmbito dos Poderes e órgãos autônomos.

Nos termos do referido parecer prévio, a vedação ao aumento da despesa com pessoal, alcança os chefes de poderes e órgãos autônomos titulares, nos 180 dias finais de respectivo mandato, sem correlação com o mandato do Chefe do Poder Executivo.

Assim, no âmbito do Tribunal de Contas, na atual quadra, tal vedação não se aplica, visto que o mandato em curso do Conselheiro Presidente iniciou-se em 1º.1.2022 e se encerrará em 31.12.2023, portanto, não há incidências das proibições dispostas no art. 21, da Lei Complementar nº 101/00.

Por fim, no tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), conforme Relatório de Execução Orçamentária de ID 0546522, com saldo disponível de R\$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos).

22. Desse modo, demonstrada a regularidade do procedimento de seleção e a inexistência de óbice legal, viável a homologação do processo seletivo em apreço, bem como a autorização para nomeação do senhor **Nick dos Reis Conceição** no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5).

23. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Homologar o processo seletivo para o preenchimento de 1 (uma) vaga no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), regido pelo Edital de Chamamento de Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023 (0528189);

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote as providências cabíveis para a nomeação de **Nick dos Reis Conceição** no cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5);

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste *decisum* à Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão – CPSCC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Ato da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO SEGESP

DECISÃO Nº 32/2023-SEGESP
AUTOS 002905/2023
INTERESSADA PATRÍCIA DAMAS RIBEIRO

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ALTERAÇÃO DE PERÍODO DE FÉRIAS CONCOMITANTE COM LICENÇA NOJO. SEM PREJUÍZO AO SERVIDOR. DIREITO ASSEGURADO NA LEI COMPLEMENTAR N. 68/92 E RESOLUÇÃO 131/2013. DESPACHO DECISÓRIO RECONSIDERADO. DEFERIMENTO.

I - DO OBJETO

Trata-se do Recurso de Reconsideração (ID 0541353), formalizado pela servidora Patrícia Damas Ribeiro, matrícula n. 990703, Assessor Jurídico, lotada na Assessoria Jurídica da Presidência, em face do Despacho n. 0525785/2023/SEGESP (ID 0525785), proferida nos autos do Processo SEI n. 002905/2023, o qual indeferiu o pedido de alteração de férias, insertos nos expedientes (0522145) e (ID 0525331), agendado para o período de 14.04.2023 a 19.04.2023, nos seguintes termos."

Despacho n. 0525785/2023/SEGESP

(...)

Por todo exposto, sem mais delongas, ante a acurada análise do pedido, sobretudo levando em consideração as normas vigentes aplicáveis ao caso, urge manifestar pelo indeferimento do pleito requisitório, em razão da justificativa apresentada não constar nas hipóteses elencadas nos rois taxativos tanto do art. 115 da Lei Complementar 68/92, quanto do art. 20 da Resolução 131/2013/TCE-RO, sem se olvidar contudo, que é facultado à servidora o afastamento na continuidade das férias, caso os dias da licença em decorrência do falecimento de familiar extrapolem o período do gozo de férias, contando-se a licença a partir do dia do falecimento.

(...)

Em seu Recurso de Reconsideração, (ID 0541353) a recorrente arrazoou, que entende que o art. 15 V, alínea "b" da resolução n. 131/2013, não restringiu o direito ao adiamento aos servidores que estão com férias agendadas para gozo futuro.

Discorreu que o caput do art. 15, é expresso ao fixar que o servidor poderá requerer o adiamento ou antecipação das férias em qualquer tempo, sem observar o prazo de antecedência mínima de 60 dias, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, IV, alíneas "a" e "b".

Entende que a hipótese de adiamento somente aos servidores com período de férias agendadas para gozo futuro, é dar interpretação restritiva, não prevista na Resolução n. 131/2023. E de acordo com o princípio da legalidade a Administração está vinculada aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, caso a norma assim não dispuser.

Discorreu ainda, que as hipóteses de adiamento de férias previstas do art. 15, da Resolução 131/2013, são vinculadas a eventos futuros e incertos, sem a possibilidade de se exigir do servidor antecedência para formulação de requerimento, e que a adoção de interpretação restritiva, de que somente os servidores com férias agendadas tem direito ao adiamento, esvazia completamente o direito previsto no art. 15, inciso V, alínea "b" da norma interna do Tribunal de Contas.

Por fim, asseverou que a Lei Complementar n. 68/92, em seu artigo 135, garante ao servidor o direito à licença nojo, sem qualquer prejuízo e que a sobreposição de férias e licença, acaba privando o servidor do efetivo usufruto das férias.

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou encaminhamento à autoridade superior, com fulcro no §1º, art. 70, da Lei 3830/2016, para fins de reformar a decisão de ID 0525785, no sentido de adiar o usufruto das férias anteriormente agendadas entre 14.04.2023 a 19.04.2023, em razão do usufruto da licença Nojo, falecimento de familiar (mãe), comprovada no ID.0522214.

É o necessário relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto a admissibilidade do recurso em tela, constatou-se a presença dos pressupostos legais de admissibilidade, se amoldando aos requisitos prescritos nos artigos 141, 142 e 147 da Lei complementar n. 68 de 1992.

Art. 141. É assegurado ao servidor, requerer, pedir reconsideração e recorrer de decisões.

Art. 142. O requerimento é dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquele a quem o requerente esteja imediatamente subordinado.

Art. 147. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência pelo interessado, da decisão decorrida.

Verifica-se nos autos que a recorrente foi cientificada do despacho decisório em 31.05.2023 (0540639), e formalizou o recurso em análise na data de 1º.06.2023, recebido neste Segesp na mesma data.

Portanto, o recurso é tempestivo.

No mérito, em análise mais acurada na norma interna regente Resolução n. 131/2023/TCERO, que dispõe sobre a concessão de férias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, verifica-se que assiste razão à recorrente em poder ter suas férias adiadas em razão da licença por falecimento de sua genitora, posto que o art. 15, excepciona as situações de afastamento do servidor de suas atividades laborais, sem a exigência da observância do prazo de 60 dias de antecedência, fixado no inciso III, do art. 14, a saber:

Art. 15. Poderão ser adiadas ou antecipadas as férias do servidor definidas na escala publicada, sem observância do prazo previsto no artigo 14, III, nas seguintes hipóteses:

(...)

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos. (grifo não original)

As férias da recorrente, do exercício de 2023, encontravam-se agendadas para o período de 10.04.2023 a 19.04.2023 - 10 dias. Como se sabe, a escala de férias do servidor público de Estado de Rondônia, é elaborada no mês de novembro de cada ano para aplicação no ano seguinte, nos termos fixados no § 1º, do art. 110, da Lei Complementar n. 68/1992.

No âmbito do Tribunal de Contas, a escala de férias é produzida no mês de setembro e publicada até 30 de novembro do ano em curso para execução no ano seguinte, art. Art. 9º, da Resolução 131/2013/TCERO.

Nesse sentido, ao regulamentar o instituto das férias na Corte de Contas, o Conselho Superior de Administração, entendeu que as hipóteses de afastamento do servidor, previstas no rol do art. 15, da norma interna, constituem situações que podem ocorrer posteriormente a conclusão da escala de férias anual, que denotam circunstâncias insertas, que desbordam do planejamento pessoal do servidor, motivo pelo qual restou expressamente previsto a dispensa do cumprimento do prazo de 60 dias de antecedência para formalização do pedido do servidor.

Demais, a Lei Complementar n. 68, de 9, de dezembro de 1992, estabelece em seu art. 135, inciso III, alínea "b" a garantia de não ser imputado ao servidor qualquer prejuízo ao se ausentar do serviço por 8 oito dias consecutivos, em razão do falecimento de cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda e irmão.

A aplicação da LC 68/92 aos servidores do TCE-RO, encontra previsão do art. 112 da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho e 1996, que dispõe:

Art. 112. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia disporá de quadro próprio de pessoal, definido em lei específica, que será tutelado por Regimento Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Estado

Dessa forma, resta evidente o direito da servidora em ter o período de férias, concomitante com a licença nojo, alterado para data a ser definida em comum acordo com a chefia imediata, ante a fundamentação jurídica disposta nesta decisão.

III - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Ante o exposto, considerando os fatos trazidos, bem como sua análise pormenorizada acerca do pedido formulado, mostra-se pertinente que esta Segesp, em sede de Recurso de Reconsideração, decida, nos termos do artigo 143, parágrafo único da Lei Complementar 68/1992, favoravelmente pela revisão da decisão exarada no Despacho n. 0525785/2023/SEGESP (ID 0525785), afim de deferir o pedido de remarcação de 10 (dez) dias de férias, anteriormente agendado para o período de 10.04.2023 a 19.04.2023.

Diante do exposto, autoriza-se a servidora a realizar a remarcação das férias no portal do servidor, no prazo de até 10 (dez) dias da ciência deste decisão, e seja procedida a homologação pela chefia imediata.

Cientifique-se, via e-mail institucional, a recorrente.

Publique-se.

ALEX SANDRO DE AMORIM
Secretário de Gestão de Pessoas

DECISÃO

Decisão SGA nº 67/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 004405/2023
INTERESSADO RAMON MARLON SILVA GOMES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos) - mensal a partir de 14.6.2023

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor RAMON MARLON SILVA GOMES, matrícula 609, Analista de Tecnologia da Informação, lotado na Divisão de Desenvolvimento de Sistemas - DIDES, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Desenvolvimento de Software, ofertado pela Faculdade Focus, conforme certificado (ID 0546367).

Por meio da Instrução Processual n. 0546468/2023- SEGESP (ID 0546468), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'I' - Referência 'A' da carreira de Analista de Tecnologia da Informação, e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 346,11 (trezentos e quarenta e seis reais e onze centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 14.6.2023, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Desenvolvimento de Software, ofertado pela Faculdade Focus (ID 0546367).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art.18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12.A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Analista de Tecnologia da Informação, e apresentou documento comprovando sua APROVAÇÃO e conclusão do curso de Pós-Graduação, no qual consta a seguinte declaração: "O Diretor da Faculdade Focus confere o presente certificado, por conclusão do curso de Pós-graduação em Desenvolvimento de Software, com carga horária de 380h, a Ramon Marlon Silva Gomes."

Urge registrar que o Certificado teve a autenticidade verificada, conforme informações inseridas no documento (ID 0546367).

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R\$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme consta no Relatório de Execução Orçamentária (ID 0547311).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente. 10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor RAMON MARLON SILVA GOMES, matrícula 609, Analista de Tecnologia da Informação, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 14.6.2023, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluam-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

DECISÃO

Decisão SGA nº 69/2023/SGA

À SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO 004145/2023
INTERESSADO DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA
REPERCUSSÃO ECONÔMICA R\$ 389,77 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) - mensal a partir de 2.6.2023

EMENTA REQUERIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO. RESOLUÇÃO 306/2019. INSTRUÇÃO ASTEC/SEGESP ACOLHIMENTO. AUTORIZA IMPLEMENTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Senhor Secretário,

Tratam os autos sobre o pedido apresentado pelo servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, matrícula 445, Auditor de Controle externo, lotado na Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial - CECEX3, objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de Curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em nível de Especialização, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON, conforme certificado (ID 0541809).

Por meio da Instrução Processual n. 332/2023- SEGESP (ID 0546665), a Secretaria de Gestão de Pessoas fez constar que, considerando o interessado encontra-se na Classe 'II' - Referência 'A' da carreira de Auditoria Inspeção e Controle, investido no cargo de Auditor de Controle Externo, e nos termos do artigo 13, inciso I e do Anexo III da Resolução nº 306/2019/TCE-RO, entende-se que o servidor, faz jus à Gratificação de Qualificação solicitada, no valor mensal de R\$ 389,77 (trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) - considerando a revisão geral concedida pela Lei nº 5.319/2022 - a partir de 2.6.2023, data de seu requerimento.

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista a não existência de dúvida jurídica a ser solucionada, conforme o art. 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme já disposto no relatório, os presentes autos versam acerca de requerimento administrativo objetivando a concessão da gratificação de qualificação, em razão da conclusão de curso de Pós-Graduação, *latu sensu*, em Auditoria do Setor Público, ofertado pela Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCON (ID 0541809).

A Lei Complementar n. 1.023/2019 instituiu, em seu art. 18, a Gratificação de Qualificação no âmbito desta Corte de Contas:

Art. 18. Fica instituída a Gratificação de Qualificação, a ser paga aos servidores efetivos do Tribunal de Contas do Estado de acordo com o anexo VIII :

§1º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de que trata o caput deste artigo poderão ser alterados por resolução do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas, que também estabelecerá os seus agentes públicos beneficiados.

§2º. Os valores referentes à Gratificação de Qualificação de Pós-Graduação, Mestrado e Doutorado não são acumuláveis.

Com isso, esta Corte editou a Resolução n. 306/2019/TCE-RO com a finalidade de regulamentar as retribuições pecuniárias no âmbito do Tribunal de Contas, revogando expressamente a Resolução nº 52/TCE-RO/2008.

Dessa forma, a Gratificação de Qualificação de Servidor Efetivo é assegurada pela Resolução n. 306/2019/TCE-RO, conforme as disposições a seguir:

Art. 12. A Gratificação de Qualificação visa retribuir o servidor efetivo do Tribunal de Contas que possua escolaridade superior à exigida para o cargo efetivo que ocupa.

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I- Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado;

II- Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III- Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Conforme registrado anteriormente, o requerente ocupa o cargo de Auditor de Controle externo, e apresentou documento comprovando sua APROVAÇÃO e conclusão do curso de Pós-Graduação, no qual consta a seguinte declaração: "A Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato Frota Uchôa - ESCon certifica que DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, RG n. 25****28-5 SSP/SP concluiu o curso de Pós-graduação Latu Sensu em Auditoria do Setor Público, com carga horária de 360h, realizado no período de julho de 2021 a dezembro de 2022, nos termos da Resolução CEPS/CEE/RO n. 143/21, de março de 2021."

Urge registrar que o Certificado teve a autenticidade verificada, conforme informações inseridas no documento (ID 0541809).

Com efeito, a Resolução nº 306/2019/TCE-RO, regulamentou a concessão do benefício, discriminando os agentes públicos beneficiados, nos seguintes termos:

Art. 13. A Gratificação de Qualificação será devida ao servidor a partir do seu requerimento, nos valores definidos no Anexo III desta Resolução, de acordo com os seguintes requisitos:

I – Aos servidores de cargo de nível superior, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; (grifo não original)

II – Aos servidores de cargo de nível médio, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado; e

III – Aos servidores de cargo de nível fundamental, que apresentarem documento legalmente reconhecido de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação em nível de especialização, mestrado ou doutorado.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria de Gestão de Pessoas devidamente acompanhado de documento comprobatório de conclusão do curso.

§2º Os valores referentes à Gratificação de Qualificação não são acumuláveis entre si.

§3º A concessão da Gratificação de Qualificação dependerá de disponibilidade orçamentária e deverá atender aos limites estabelecidos pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Entendemos, portanto, que o documento apresentado é legalmente reconhecido e suficiente para comprovar o nível de escolaridade superior ao cargo efetivo que o requerente ocupa, cumprindo, assim, os requisitos dos artigos 12 e 13 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Considerando que o valor a ser pago a título de Gratificação de Qualificação está previamente estabelecido no Anexo III da citada resolução, evidencia-se que deve ser concedido ao servidor o valor da especialização correspondente à sua Classe e Referência.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.527, de 6 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 4.2, de 6 de janeiro de 2023), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.403, de 18 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 38.1, de 21 de julho de 2022) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 01.122.1265.2101 (remunerar o pessoal ativo e obrigações patronais), elemento de despesa 31.90.11 (31.90.11 Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoal Civil), com dotação no valor de R\$ 42.696.528,66 (quarenta e dois milhões, seiscentos e noventa e seis mil quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), conforme consta no Relatório de Execução Orçamentária (ID 0547491).

Corroborar-se, ainda, o entendimento da SEGESP, no sentido de que caso concreto não se trata aumento da despesa em decorrência de provimento de cargo, mas de medida administrativa de concessão de gratificação, em que entende-se não haver discricionariedade da Administração, visto que diante da regulamentação do benefício fixada no art. 13, da Resolução 306/2019, e do cumprimento do requisito por parte de servidor, resta apenas o reconhecimento do direito e a observância dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sem embargo, registro que, em recentíssimo pronunciamento, o Pleno desta Corte de Contas aprovou o Parecer Prévio PPL-TC 00030/22 referente ao processo de Consulta n. 01501/22, com o entendimento que o art. 21, inc. II, da LRF deve ser interpretado autonomamente para cada Poder ou Órgão. Isso é dizer que a restrição quanto ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, se aplica exclusivamente a ele, não podendo ser estendido aos demais Poderes e Órgãos, obstando a expedição de ato por estes. Transcrevo a ementa:

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO PARCIAL. QUESTIONAMENTOS. ART. 21, IV, DA LC 101/00, ALTERADA PELA LC 173/2020. NORMA INSTRUMENTAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. AUTONOMIA FINANCEIRA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE. 1. Compete ao Tribunal de Contas decidir sobre consulta que lhe seja formulada por uma das autoridades mencionadas no art. 84 do RITCERO, que diga respeito a dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, a teor do inciso XVI do art. 1º da LC 154/96.2. O controle abstrato de constitucionalidade de normas não está dentre as competências do Tribunal de Contas, razão pela qual questionamento com essa finalidade não deve ser conhecido por esta Corte. 3. A interpretação de enunciados normativos deve levar em conta o texto da norma (interpretação gramatical), sua conexão com outras normas (interpretação sistemática), sua

finalidade (interpretação teleológica) e, subsidiariamente, seu processo de criação (interpretação histórica), sem prejuízo da compatibilização da norma extraída com os princípios constitucionais pertinentes, a exemplo do Princípio da proporcionalidade e razoabilidade. 4. A vedação constante no art. 21, IV, da LC 101/00 tem cunho de moralidade pública e visa coibir atos que, praticados nos 180 finais do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo, comprometam o orçamento futuro e inviabilize as futuras gestões. 5. Ponderada a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição Federal aos Poderes e órgãos autônomos, bem como a evidente inviabilização da continuidade da prestação de serviços públicos em razão da soma dos períodos de restrição indicados nos incisos II, III e IV do art. 21 da LC 101/00, mostra-se ofensiva ao Princípio da proporcionalidade a interpretação que obsta a expedição de ato pelos demais Poderes e órgãos nos 180 finais do mandato do Chefe do Poder Executivo. 6. As normas que resguardam a regularidade fiscal são instrumentais e se destinam a garantir que os atos públicos, especialmente aqueles que envolvem despesas com pessoal, sejam praticados de forma planejada e responsável, razão pela qual não devem ser interpretadas como um fim em si mesmo ou de modo a constituir obstáculo injustificado a prática de atos essenciais a continuidade dos serviços públicos. 7. Ponderadas as dificuldades reais do gestor público, à luz do art. 22 da LINDB, conclui-se que a vedação constante no inciso IV do art. 21 da LC 101/00 deve ser aplicada no contexto de cada Poder e órgão autônomo, sendo vedada a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20, bem como resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão autônomo referido no art. 20.8. As restrições de que tratam os incisos II, III e IV do art. 21 da LRF aplicam-se aos titulares de todos os Poderes e órgãos autônomos, inclusive durante o período de recondução ou reeleição ao cargo de titular, consoante dispõe o §1º do art. 21 da LC 101/00.9. É vedada a aprovação, edição ou sanção de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, que engloba qualquer espécie de cargo público, sejam eles efetivos ou comissionados, desde que a alteração acarrete aumento de despesas com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou preveja parcelar a serem implementadas posteriormente. 10. Emitido parecer prévio. (grifos não originais)

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea “f”, item 6 da Portaria n. 11/GABPRES, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 – ano XII, de 6.9.20229, DEFIRO o pedido apresentado pelo servidor DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA, matrícula 445, Auditor de Controle Externo, a fim de conceder-lhe a gratificação de qualificação, de acordo com o valor estabelecido na Resolução 306/2019/TCE-RO, concernente à classe e referência em que o servidor está, devendo ser pago a contar de 2.6.2023, data do requerimento.

Por consequência, determino a remessa dos presentes autos à Secretária de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento e consequente inclusão em folha de pagamento, observando-se previamente a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

Publique-se e dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 14/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 000391/2023/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de confecção de carimbos, cópias de chaves de portas em geral, e serviços de chaveiro in loco, mediante Sistema de Registro de Preços (SRP), por um período de 12 (doze) meses, para atender as necessidades do Edifício Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento menor preço por grupo, teve como vencedora a empresa IDEAL - SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 13.446.341/0001-37, no valor negociado de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição

AVISOS ADMINISTRATIVOS

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2023/TCE-RO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 007331/2022/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento, por meio do Sistema de Registro de Preços, de publicações nacionais e estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da Lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento de acordo com a tabela do CNPQ, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

O certame, de critério de julgamento maior desconto, teve como vencedora a empresa SK DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 36.718.488/0001-34, no percentual de 28,81% (vinte e oito inteiros e oitenta e um centésimos por cento) sobre o valor estimado, perfazendo o valor total de R\$ 21.797,56 (vinte e um mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição
Referência: Processo nº 007331/2022

Extratos

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE RESCISÃO

TERMO DE DISTRATO DA CARTA CONTRATO N. 11/2022/TCE-RO

TERMO DE DISTRATO DA CARTA CONTRATO N. 11/2022/TCE-RO, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A PESSOA JURÍDICA CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 01354926293.

Aos 15 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, neste ato denominado CONTRATANTE, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, nesta cidade de Porto Velho/RO, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, neste ato representado pela sua Secretária-Geral de Administração, a Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, pelos poderes que lhe são outorgados, por meio da Portaria n. 11, de 02 de setembro de 2022 e a PESSOA JURÍDICA CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA 01354926293, inscrita no CNPJ sob o n. 36.640.026/0001-41, com sede na Rua Guaporé, 4380, bairro Igarapé, nesta Cidade, representada neste ato por CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA, resolvem celebrar o presente DISTRATO CONTRATUAL, Processo Administrativo n. 1804/2022/SEI/TCE-RO, sujeitando-se o CONTRATANTE e CONTRATADA às normas disciplinares da Lei n. 8.666/1993 com suas alterações, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO - O presente Termo tem por objeto a DISTRATO DA CARTA CONTRATO n. 11/2022/TCE-RO (0416844), firmado entre as partes, para o fornecimento e instalação de quatro motores deslizantes para os portões do edifício sede e anexo III do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizados na Avenida Presidente Dutra, 4229, bairro Olaria, Porto Velho-RO, conforme Termo de Referência (0395342).

CLÁUSULA SEGUNDA

DA RESCISÃO – Declara-se REISCINDIDO de pleno direito, UNILATERALMENTE, a CARTA CONTRATO n. 11/2022/TCE-RO, com efeitos a partir de 18.05.2023.

CLÁUSULA TERCEIRA

DA PREVISÃO CONTRATUAL - O presente termo decorre de previsão contratual em seu Item "14. DA RESCISÃO", por força legal do art. 78, incisos I e XII, c/c art. 79, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos decorrentes do pacto que ora se rescinde, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação judicial que diga respeito a pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados por ocasião do contrato rescindido.

CLÁUSULA QUINTA

DA PUBLICAÇÃO – O CONTRATANTE providenciará a publicação do extrato deste Termo de Distrato no Diário Oficial desta Corte de Contas, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA

DO FORO – As partes elegem o foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir quaisquer dúvidas, omissões ou litígios oriundos do presente Termo, que não possam ser resolvidos administrativamente, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E para validar o que foi pactuado, é firmado o presente Termo de Distrato com disponibilização de forma eletrônica por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no qual a contratada está cadastrada e tem acesso. E, depois de lido e achado conforme, é assinado pelo CONTRATANTE e pela CONTRATADA, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

Porto Velho, junho de 2023.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração em Substituição TCE/RO

CHRISTANDE ROSENDO DE SOUZA
Representante legal da CONTRATADA

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

PORTARIA

Portaria nº 23/2023-CG, de 16 de junho de 2023.

Prorroga prazo para conclusão de Processo Administrativo Disciplinar

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos termos do artigo 113, §2º do RITCERO, no uso de sua competência, conferida pelo artigo 66-B, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, e artigo 195 da Lei Complementar Estadual n. 68, de 9 de dezembro de 1992, e em consideração ao documento SEI ID n. 0547353, acostado ao Processo SEI n. 005300/2021;

R E S O L V E:

Art. 1º - PRORROGAR, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n. 005300/2021-TCE/RO, instaurado pela Portaria n. 0008/2021-CG, de 16 de agosto de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2.414, ano XI, de 17 de agosto de 2021.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Pauta de Julgamento Telepresencial – Departamento do Pleno

9ª Sessão Ordinária de 29.6.2023

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e da Resolução n. 319/20/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **9ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno**, a ser realizada **às 9 horas do dia 29 de junho de 2023 (quinta-feira)**.

Conforme artigo 8º da Resolução n. 319/20/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, ao Presidente do respectivo órgão colegiado, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão presencial ou telepresencial, o credenciamento para realizarem a sustentação oral por meio de videoconferência. O requerimento deverá ser efetuado por meio do Portal do Cidadão.

1 - Processo-e n. 01255/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02707/21

Responsável: Cícero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

2 - Processo-e n. 01999/22 – Verificação de Cumprimento de Acórdão

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. ***.791.792-**, Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. ***.167.032-**, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00125/22 -referente ao Processo n. 01883/20/TCER-RO

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 00736/22 – Prestação de Contas

Apenso: 02699/21

Interessado: Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Responsáveis: Patricia Damico do Nascimento Cruz - CPF n. ***.265.369-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2021

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

4 - Processo-e n. 00322/22 – Auditoria Operacional

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142-**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012-**

Assunto: Avaliar a qualidade da educação infantil ofertada na pré-escola do município de Ouro Preto do Oeste, sob o prisma da qualificação dos docentes dedicados a essa etapa da educação básica, identificando eventuais problemas, oportunidades de melhoria, bem como boas práticas que contribuam para o incremento da formação profissional desses docentes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

5 - Processo-e n. 01827/22 – Representação

Interessados: Rafael Campioto de Carvalho Rocha - CPF n. ***.726.832-**, GTX Engenharia Ltda. - CNPJ n. 32.300.342/0001-13

Responsáveis: Elio de Oliveira - CPF n. ***.940.542-**, Giovan Damo - CPF n. ***.452.012-**

Assunto: Suposta irregularidade na Tomada de Preço n. 002/2022, Processo Administrativo n. 393/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste

Advogado: Ricardo da Silva Miller - OAB n. 12121

Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

6 - Processo-e n. 03425/19 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 05419/12

Responsáveis: Ethos Consultoria Empresarial Ltda. - CNPJ n. 10.226.242/0001-51, João Bosco de Araújo de Souza Junior - CPF n. ***.401.712-**, Edipaulo Lopes Donato - CPF n. ***.703.352-**, Jair Miotto Junior - CPF n. ***.987.002-**, Marcos Paulo Chaves - CPF n. ***.713.646-**, Adalberon da Silva Santos - CPF n. ***.079.308-**

Assunto: Tomada de Contas Especial em cumprimento ao item I do APL-TC 00392/19- Representação - irregularidades ocorridas na construção do terminal rodoviário de Monte Negro

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monte Negro

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02775/20 – Aposentadoria

Interessada: Sheilla Darc Silva Teixeira - CPF n. ***.006.462-**

Responsável: Maria Rejane Sampaio do Santos Vieira - CPF n. ***.252.482-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Suspeito: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Porto Velho, 16 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro Presidente em exercício

Editais de Concurso e outros**Editais****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

COMUNICADO DE SELEÇÃO CPSBS N. 001/2023 - TCE-RO

A comissão para a realização de chamada pública visando a contratação de 1 (um) bolsista sênior constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n. 160 de 02 de maio de 2023, COMUNICA que a candidata RAQUEL ELENA RINALDI MACIEL foi selecionada, por meio do CHAMAMENTO PARA SELEÇÃO DE BOLSISTA SÊNIOR N. 001/2023/SETIC para ocupar a vaga de bolsista pesquisador sênior, com vistas a atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO, vinculado ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas.

CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS
Gerente do Projeto
Cadastro n. 320

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CERTIDÃO DE APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTA SÊNIOR N. 001/2023/SETIC

Certifico, para os devidos fins, que no processo seletivo destinado ao preenchimento de uma vaga de bolsista pesquisador sênior, com vistas a atuar no Grupo de Trabalho de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do TCE-RO, vinculado ao Gabinete da Presidência desta Corte de Contas, foram aprovados as seguintes candidatas:

- ANA CLARA FIGUEIRAS NOGUEIRA
- ANA ISABEL MENDES
- ANA PAULA MAIA PINTO
- CILENA GUNTZEL
- RAQUEL ELENA RINALDI MACIEL

Assim, ainda que a indicada para provimento imediato da vaga tenha sido a candidata RAQUEL ELENA RINALDI MACIEL, este resultado é válido, para compor o banco de talentos, tendo por finalidade viabilizar oportuna seleção para provimento futuro a depender da conveniência e oportunidade, pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir de 19.06.2023.

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

CHARLES ROGÉRIO VASCONCELOS
Gerente do Projeto
Cadastro n. 320

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 005/2023 - ASSESSOR DE PROCURADOR

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 005/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	28.6.2023

Informação 38 (0548151) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	29 e 30.6.2023
11	Resultado final	4.7.2023

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA - EDITAL DE CHAMAMENTO N. 006/2023 - ASSISTENTE DE GABINETE

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, COMUNICA alteração do cronograma do Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 006/2023, na forma a seguir:

Alterar o anexo I - CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO para:

ANEXO I

Ordem	Etapa	Data
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	2.5.2023
02	Período de inscrições	3 a 8.5.2023
03	Análise Curricular e do Memorial	8.5.2023 a 6.6.2023
04	Convocação para Prova Teórica e/ou Prática	13.6.2023
05	Prova Teórica e/ou Prática	14.6.2023
06	Correção da Prova Teórica e/ou Prática	15 a 18.6.2023
07	Resultado da Prova Teórica e/ou Prática e Convocação para a avaliação de perfil comportamental	21.6.2023
08	Avaliação de Perfil Comportamental	27.6.2023
09	Convocação para entrevista com o gestor	28.6.2023

Informação 39 (0548154) SEI 002296/2023 / pg. 1

10	Entrevista com o gestor	29 e 30.6.2023
11	Resultado final	4.7.2023

Porto Velho, 19 de junho de 2023.

SÂNDERSON QUEIROZ VEIGA
Membro da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão
Matrícula 386